



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Gabinete do Secretário

TERMO ADITIVO

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA HMOBI, DA RIOTRILHOS E DO METRÔ EM LIQUIDAÇÃO

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Cláudio Bonfim de Castro e Silva, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - SETRAM**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.667/0001-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. N.S. de Copacabana, nº 493, representada por seu Secretário, Washington Reis de Oliveira, e a **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, sociedade anônima, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 2.000, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33300288104, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ sob o nº 10.324.624/0001-18, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Senhor Guilherme Walder Mora Ramalho e Senhor Igor de Moraes Araruna Zibordi, doravante denominadas, individualmente, como **PARTE**, e em conjunto, como **PARTES**, com interveniência do acionista controlador da **CONCESSIONÁRIA**, **HMOBI PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 2.000, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 40.159.947/0001-64, doravante denominada apenas **INTERVENIENTE ANUENTE**, neste ato representada pelo Senhor Guilherme Walder Mora Ramalho e pelo Senhor Daniel Habib Ribeiro Coutinho, e, ainda, com interveniência da **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. N.S. de Copacabana, nº 493, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.611.818/0001-23, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Rafael Machado Quaresma, doravante denominada **RIOTRILHOS**, da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, em liquidação**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 493 / 903, Copacabana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.890.294/0001-23 neste ato representada pelo seu Liquidante, Sr. Antônio Marques Ribeiro Filho, têm entre si ajustado o presente **DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, doravante denominado **ADITIVO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 14.133, de 01º de abril de 2021, das Leis estaduais nºs 4.555, de 06 de junho de 2005, 2.831, de 13 de novembro de 1997 e 2.869, de 18 de dezembro de 1997, pelas normas regulamentares expedidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (“**AGETRANSP**”), pelo Edital de Licitação e seus Anexos, e em conformidade com o Processo SEI140001/013757/2022:

CONSIDERANDO que as PARTES acima identificadas, em razão do resultado do Leilão PED/RJ 01/97 – METRÔ, firmaram o Contrato de Concessão das Linhas 1 e 2 (“Contrato das Linhas 1 e 2”), em 27 de janeiro de 1998, para exploração exclusiva do serviço de transporte metroviário de passageiros das Linhas 1 e 2 da rede metroviária (“Linhas 1 e 2”), o qual foi objeto de 9 (nove) termos aditivos;

CONSIDERANDO que o Contrato das Linhas 1 e 2, originalmente, estabelecia um prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento do MetrôRio e apresentação de um plano de investimentos para o novo período contratual;

CONSIDERANDO que as PARTES, em 27 de dezembro de 2007, celebraram o 6º Termo Aditivo, por meio do qual se atribuiu ao MetrôRio a responsabilidade pela realização de novos investimentos voltados à expansão da rede de infraestrutura das Linhas 1 e 2 como forma de pagamento de outorga e, como contrapartida, as PARTES anuíram em prorrogar antecipadamente a vigência contratual pelo período de 20 (vinte) anos, redefinindo o seu termo final para o dia 27 de janeiro de 2038;

CONSIDERANDO que, paralelamente ao Contrato das Linhas 1 e 2, o ESTADO também celebrou, em 21 de dezembro de 1998, Contrato de Concessão da Linha 4 (“Contrato da Linha 4”) com a Concessionária Rio Barra S.A. (“CRB”), cujo objeto é a exploração, precedida de obra pública, em caráter exclusivo, dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros da Linha 4, o qual foi objeto de 4 (quatro) termos aditivos;

CONSIDERANDO que o Contrato da Linha 4 conferiu à CRB a responsabilidade pela execução das obras de implementação da estrutura da Linha 4;

CONSIDERANDO que, em 1º de outubro de 2012, a CRB e o ESTADO celebraram o 3º Termo Aditivo ao Contrato da Linha 4, por meio do qual a vigência contratual foi prorrogada até o dia 30 de junho de 2036, bem como estabelecida a obrigação de a CRB negociar junto ao MetrôRio um plexo de instrumentos contratuais, de modo a garantir a operação integrada das Linhas 1, 2 e 4;

CONSIDERANDO que, em 18 de junho de 2013, o MetrôRio e a CRB, com a interveniência e anuência do ESTADO, celebraram contratos por meio dos quais o MetrôRio passou a prestar os serviços de operação e manutenção da Linha 4;

CONSIDERANDO que as obras de expansão da Linha 4 para a Estação Gávea encontram-se paralisadas desde 2016;

CONSIDERANDO que, consoante o Relatório NIMA/PUC Rio, juntado aos autos da ação civil pública nº 0226899-82.2019.8.19.000, a paralisação das obras da Estação Gávea encontra-se atualmente sujeita a graves riscos estruturais, além de estar gerando prejuízos financeiros e de mobilidade urbana à população fluminense;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimentos celebrado pelo ESTADO, por meio da SETRAM, representada pela PGE e pela Controladoria Geral do Estado (“CGE”), com a CRB, OEC, Carioca e MetrôRio;

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”), celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o ESTADO, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a CRB, a OEC S.A., a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Novonor Participações e Investimentos S.A. (em recuperação judicial), ZI Participações S.A., Consórcio Construtor Rio-Barra, Consórcio Construtor Linha 4 Sul, Novonor S.A. (em recuperação judicial) e a CONCESSIONÁRIA, sobre a conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4, com fundamento no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42), no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP nº 118/2014, que dispõe sobre a política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é do interesse das PARTES disciplinar termos e condições gerais para viabilizar

solução jurídica definitiva para a retomada e conclusão das obras da Estação Gávea, como também para as disputas judiciais e administrativas envolvendo o Contrato das Linhas 1 e 2 e o Contrato da Linha 4;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 8.987/95, o qual teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.946/DF, e o parágrafo único da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato da Linha 4, permitem a transferência da concessão sob determinadas condições;

CONSIDERANDO que existem precedentes judiciais e dos Tribunais de Contas, cancelando a possibilidade de repactuação de contratos de concessão, tais como a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.048/SP e do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1593/2023 – Plenário;

CONSIDERANDO que o art. 26, II, da Lei nº 9.074/95, que ostenta a natureza de norma geral, permite a utilização do instrumento de unificação para promover o agrupamento de concessões que tenham por objeto serviços públicos similares;

CONSIDERANDO que a unificação de concessão é uma técnica de gestão contratual que tem sido empregada, nos últimos anos, em outros setores regulados, como no setor portuário e de energia elétrica, para o fim de reunir, sob um único arcabouço contratual, a disciplina de exploração e prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o Instrumento Particular de Cessão, celebrado entre o MetrôRio e a CRB, por meio do qual a CRB concorda em transferir a concessão da Linha 4 para o MetrôRio, mantendo-se responsável pelas obrigações não transferidas expressamente ao MetrôRio;

CONSIDERANDO que o ESTADO anuiu com a transferência da concessão da Linha 4, bem como com a repartição das obrigações e responsabilidades, definida pelo MetrôRio e pela CRB no Instrumento Particular de Cessão, e que tal providência não importa no trespasse de nenhum passivo judicial, regulatório ou administrativo anterior à Concessionária das Linhas 1 e 2, haja vista que a sociedade empresária CRB, e seus acionistas, continuam a existir;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer Conjunto ABVOR/ARCY/AU/BBS nº 01/PGE/2024 (“Parecer”), aprovado pelo Visto do Exmo. Sr. Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, datado de 27/02/2024, manifestou-se no sentido da viabilidade jurídica da transferência da Concessão da Linha 4 ao MetrôRio, na forma do art. 27, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO, ainda, que restou assentado, no Parecer, que a unificação do Contrato das Linhas 1 e 2 e do Contrato da Linha 4, resultando no adiante denominado CONTRATO DE CONCESSÃO, preservará o objeto total delegado ao MetrôRio que, a partir da transferência da concessão, englobará os trechos das Linhas 1, 2 e 4, e, portanto, não haverá acréscimo indevido de objeto fora das áreas concedidas e, hoje, já operadas pela CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que a transferência do Contrato da Linha 4, seguida da unificação do Contrato das Linhas 1 e 2, mostrou-se opção vantajosa do ponto de vista técnico, econômico e jurídico, permitindo uniformização das regras contratuais incidentes sobre a operação de todo o Sistema Metroviário do Estado do Rio de Janeiro, aprimorando, assim, o atual cenário no qual o serviço de transporte metroviário se sujeita a disposições contratuais distintas;

CONSIDERANDO que a implantação de uma solução jurídica definitiva para a retomada e conclusão das obras da Estação Gávea permitirá a disponibilização de um novo ativo de infraestrutura à população fluminense, além de afastar os riscos decorrentes da paralisação da obra e de possibilitar a expansão da oferta do serviço público de transporte metroviário; e

CONSIDERANDO que o saneamento de todos os passivos e controvérsias existentes atualmente nos contratos das Linhas 1 e 2, e da Linha 4 contribuirá para o aprimoramento do serviço metroviário, e resultará na prestação de um serviço de melhor desempenho e qualidade à população fluminense.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente ADITIVO ao Contrato das Linhas 1 e 2, que passará então a ser referenciado, de modo consolidado, como CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO, na forma das seguintes Cláusulas e condições:

Sumário

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

CLÁUSULA SEGUNDA - INVESTIMENTOS ADICIONAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO E EXCLUSIVIDADE

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA - ÍNDICES DE DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE DAS TARIFAS

CLÁUSULA DÉCIMA – INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA - CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO GÁVEA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVISÃO ORDINÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREÇO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGETRANSP

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGUROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENS REVERSÍVEIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMITÊ TÉCNICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ARBITRAGEM E FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENCAMPAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CADUCIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANULAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS ÀS LINHAS 1 E 2

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À LINHA 4

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TOMADA DE POSSE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVENIENTE ANUENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL DOS EVENTOS PRETÉRITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

O presente ADITIVO tem por objeto a renegociação dos termos do Contrato das Linhas 1 e 2, bem como unificar, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a exploração, em caráter exclusivo, dos serviços públicos de operação e manutenção do transporte metroviário de passageiros das Linhas 1, 2 e 4, doravante denominadas apenas LINHAS.

§ 1º - Este ADITIVO substitui integralmente as disposições constantes no Contrato das Linhas 1 e 2, incluindo seus respectivos aditivos e anexos, bem como no Contrato da Linha 4, e nos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, os quais perdem eficácia jurídica.

§ 2º - A partir da assinatura deste ADITIVO, a expressão CONTRATO faz referência ao contrato de concessão unificado das Linhas 1, 2 e 4, o qual passa a ser o único instrumento jurídico regente da CONCESSÃO, salvo se disposto de forma diversa no presente ADITIVO.

§ 3º - O presente ADITIVO é celebrado em decorrência do TAC assinado em 02/10/2024, que contou com a participação e anuência do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual, caso as disposições desse ADITIVO conflitem com aquelas, prevalecerão as cláusulas contidas no TAC, ressalvados os estudos contidos nos ANEXOS a esse ADITIVO, que prevalecerão sobre o TAC.

§ 4º - Os SERVIÇOS serão prestados com a utilização das LINHAS da rede metroviária, definidas e descritas no § 5º, § 6º e § 7º abaixo.

§ 5º - Denomina-se “Linha 1”:

- a)** O trecho, atualmente em operação, entre as estações Uruguai, Saens Peña, São Francisco Xavier, Afonso Pena, Estácio, Praça Onze, Central, Presidente Vargas, Uruguaiana, Carioca, Cinelândia, Glória, Catete, Largo do Machado, Flamengo, Botafogo, Cardeal Arcoverde, Siqueira Campos, Cantagalo e General Osório;
- b)** Outros trechos decorrentes de prolongamentos da Linha 1 a serem projetados e implantados, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA deste CONTRATO.

§ 6º - Denomina-se “Linha 2”:

- a)** O trecho, atualmente em operação, entre as estações: Estácio, Cidade Nova, São Cristóvão, Maracanã, Triagem, Maria da Graça, Del Castilho, Inhaúma, Engenho da Rainha, Thomaz Coelho, Vicente de Carvalho,

- b) Outros trechos decorrentes de prolongamentos da Linha 2 a serem projetados e implantados, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA deste CONTRATO.

§ 7º - Denomina-se Linha 4:

- a) O trecho, atualmente em operação, entre a estação Jardim Oceânico, passando São Conrado, Antero de Quental/Leblon, Jardim de Alah/Leblon, Nossa Senhora da Paz/Ipanema e integrando com a Linha 1 na estação General Osório;
- b) A Estação Gávea e o trecho da Alça Oeste, esta compreendido entre a Estação Gávea e a Estação São Conrado, a serem finalizados na forma da CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO;
- c) Outros trechos decorrentes de prolongamentos da Linha 4 a serem projetados e implantados, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - INVESTIMENTOS ADICIONAIS

São investimentos obrigatórios da CONCESSIONÁRIA aqueles previstos no **ANEXO II – Premissas do Fluxo Regulatório**, contemplando as despesas de investimentos para retomada e conclusão das obras da Estação da Gávea e os investimentos recorrentes, assim compreendidos como aqueles contínuos para a manutenção e/ou extensão possível da vida útil dos ativos operacionais, ou seja, os investimentos a serem realizados durante todo o prazo de concessão no consumo de materiais e/ou serviços necessários para a operação, como no material rodante, vias permanentes, subestações de energia e toda a infraestrutura necessária para adequação e continuidade na operação das Linhas 1, 2 e 4, conforme descritos no referido ANEXO.

§ 1º - Todos os demais investimentos não previstos no *caput* desta Cláusula serão considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS, compreendendo, sem se limitar:

I - obras de ampliação das LINHAS, limitados aos trechos que sejam projetados em continuidade às LINHAS existentes, caracterizando o prolongamento dos atuais trechos em operação e que já estejam concedidos e que, justamente por isso, requeiram os mesmos sistemas de controle, de sinalização e de energia acima da bitola e gabaritos estático e dinâmico das instalações, de forma a garantir a continuidade física das vias;

II - obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança do serviço público prestado pela CONCESSIONÁRIA, tais como aquelas com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS, de aumento na segurança da operação e dos PASSAGEIROS;

III - melhoria dos sistemas, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle, de supervisão, de energia, de segurança, de gestão, de arrecadação, de planejamento operacional, elétricos, de drenagem, hidráulico, dentre outros, que extrapolem os deveres previstos na CLÁUSULA DECIMA QUINTA, IX, do ADITIVO;

IV - obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização das LINHAS com eventuais trechos expandidos, bem como melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de

perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora do SERVIÇO e operadora da infraestrutura relacionada à Concessão; e

V - aquisição ou atualização de material rodante, em razão de mudança de tecnologia, do fim da vida útil, e/ou em decorrência da necessidade de operação de eventuais trechos expandidos.

§ 2º - Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução e prazo de amortização estejam dentro do prazo de vigência da Concessão, considerada eventual prorrogação adotada como medida de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de termo de aditamento ao CONTRATO, cujos termos e condições serão de comum acordo entre as PARTES, assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, seguindo os parâmetros estabelecidos no **ANEXO II** deste CONTRATO.

§4º - Na hipótese de INVESTIMENTOS ADICIONAIS para os fins de expansão das LINHAS, a decisão pela realização ou não dos investimentos caberá:

I – Unicamente ao ESTADO, caso sejam implementados e/ou custeados exclusivamente pelo ESTADO. Nesta hipótese, será observado o seguinte procedimento:

- a) O ESTADO se obriga a apresentar previamente à CONCESSIONÁRIA, para sua ciência e manifestação, os projetos de expansão, estabelecendo, previamente,

de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as condições em que tais expansões serão operadas pela CONCESSIONÁRIA, a qual deverá, obrigatoriamente, apresentar para a aprovação do ESTADO, um plano detalhado dos investimentos a serem executados para fins de compatibilização, de modo mitigar os riscos de interface e viabilizar a expansão operacional, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

- b) Caso não haja comum acordo entre as PARTES para a definição dos investimentos, ainda assim poderão ser realizados pelo ESTADO, desde que garantido e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

II – Em conjunto pelo ESTADO e pela CONCESSIONÁRIA, caso sejam implementados e/ou custeados, total ou parcialmente, pela CONCESSIONÁRIA. Nesta hipótese, será observado o seguinte procedimento:

- a) a CONCESSIONÁRIA se obriga a apresentar previamente ao ESTADO, para sua ciência e aprovação, os projetos básicos de expansão, estabelecendo, de comum acordo com o ESTADO, as condições em que tais expansões serão implementadas, detalhando valores, cronogramas das obras, período de depreciação ou amortização dos investimentos para fins de indenização do valor residual ao término da CONCESSÃO, além de outras informações julgadas necessárias pelo ESTADO.
- b) o ESTADO se obriga a analisar e propor eventuais modificações no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do projeto básico, podendo, justificadamente e a depender da complexidade do objeto, dilatar o seu prazo de resposta.
- c) o ESTADO poderá, a seu exclusivo critério, negar o projeto de expansão apresentado pela CONCESSIONÁRIA, caso os estudos demonstrem a sua inviabilidade técnica ou operacional ou caso se constate não se tratar de expansão das LINHAS.

§ 5º - Caso haja a incorporação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS para os fins de expansão das LINHAS, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS nestes novos trechos seguindo os mesmos padrões de operação definidos pelo ESTADO no CONTRATO, sendo os impactos decorrentes desta expansão, a exemplo da variação de demanda e dos custos de operação e manutenção, considerados no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pela AGETRANSP, sem prejuízo da celebração de termo de aditamento ao CONTRATO.

§ 6º - Tanto o ESTADO, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento dos SERVIÇOS, quanto a CONCESSIONÁRIA, em sua obrigação de melhor executar o CONTRATO, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

§ 7º - O ESTADO poderá, independentemente de concordância por parte da CONCESSIONÁRIA, realizar investimentos que poderiam ser caracterizados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CONTRATO, por si, por outras entidades do ESTADO, ou mediante contratações de terceiros, desde que técnica e economicamente seja mais vantajoso ao interesse público, sem que disto decorra qualquer direito à CONCESSIONÁRIA. Nesta hipótese, caso da realização dos investimentos decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá ser pleiteada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da Concessionária ou do Estado, a depender dos efeitos apurados.

§ 8º - Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:

I - justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público decorrentes do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL;

II - detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL; e

III - apresentação do respectivo projeto básico ou termo de referência, quando cabível.

§ 9º - Apresentado o requerimento pela CONCESSIONÁRIA, o ESTADO realizará a análise da admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo inadmiti-la, solicitar que lhe sejam feitas correções, ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, incluindo a confirmação da compatibilidade dos custos por ele estimados, que deverá demonstrar a compatibilidade dos valores apontados com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo ESTADO, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços com aqueles praticados no mercado, ou, na impossibilidade de se apresentar comparativos de mercado, a razoabilidade dos custos apontados, conforme o caso, e conferindo a não objeção ao projeto básico ou ao termo de referência apresentado.

§ 10º - Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do ESTADO, a CONCESSIONÁRIA deverá aprofundar sua proposta e:

I - elaborar versão final do planejamento detalhado do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial da CONCESSIONÁRIA e de outros serviços públicos, se for o caso;

II - indicar o tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, quando cabível; e

III - apresentar o projeto executivo do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL, e orçamento detalhado, que deverá considerar as referências de preço autorizadas pelo ESTADO, e ainda os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no Termo Aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL.

§ 11º - A inadmissão da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS não conferirá à CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.

§ 12º - Sendo julgado admissível o requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, ou nas situações em que o procedimento for iniciado por ato do ESTADO, e caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS seja ao final rejeitada após a realização das etapas listadas nos incisos I a III do § 10º, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, por meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta,. O ressarcimento é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do ESTADO.

§ 13º - Cumpridas as etapas previstas nos §§ 9º a 12º, o ESTADO deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, conferindo, em caso positivo, e se o caso, a não objeção ao projeto executivo apresentado.

§ 14º - Previamente à decisão do ESTADO a que alude o § 13º acima, deverá haver o empenho orçamentário dos valores que serão despendidos pelo ESTADO, caso haja previsão de dispêndio estatal, ou indicação da forma de reequilíbrio econômico- financeiro eleita pelo ESTADO, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ter se proposto a custear determinado INVESTIMENTO ADICIONAL em concreto.

§ 15º - No valor do reequilíbrio econômico-financeiro resultante da inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL deverão ser considerados os custos incorridos para o aprofundamento da proposta, descritos no § 10º acima.

§ 16º - A autorização prevista no § 13º deverá ser formalizada por meio de termo aditivo ao CONTRATO, no qual poderá ser prevista disciplina específica para alocação de riscos e responsabilidades entre as PARTES, disciplina de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista neste CONTRATO não seja tida como adequada ao INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO E EXCLUSIVIDADE

A CONCESSIONÁRIA terá a exclusividade, necessária em face das peculiaridades operacionais do sistema, para a prestação dos SERVIÇOS nas linhas 1, 2 e 4, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA e sob as condições previstas neste CONTRATO, estendendo- se, a área da CONCESSÃO, a outros municípios da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, caso ocorram as situações previstas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONCESSÃO

O CONTRATO, cujo prazo inicial de vigência das Linhas 1 e 2 encerrava-se em 27 de janeiro de 2038 e da

Linha 4 encerrava-se em 30 de junho de 2036, fica desde já e para todos os fins de Direito prorrogado, passando a CONCESSÃO das linhas 1, 2 e 4 a vigor até 27 de janeiro de 2048.

CLÁUSULA QUINTA - ÍNDICES DE DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO de que trata o presente CONTRATO deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a vigência do CONTRATO, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º - A qualidade e segurança dos SERVIÇOS prestados com os atributos previstos no caput desta CLÁUSULA serão aferidos mediante a utilização dos índices de avaliação de desempenho dos SERVIÇOS, constantes do **ANEXO I** deste CONTRATO.

§ 2º - O não atingimento do Índice de Desempenho Geral será considerado para fins de definição do percentual do reajuste tarifário anual, conforme disciplinado na CLÁUSULA OITAVA.

§ 3º - As metas e padrões estabelecidos no **ANEXO I** poderão ser revistas pela AGETRANSP, a pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que esta demonstrar a impossibilidade de seu atingimento por razões técnicas, econômicas ou motivos de força maior.

§ 4º - Na hipótese de a curva de demanda estabelecida no **ANEXO II** do CONTRATO superar a banda de 110% (cento e dez por cento) por 12 (doze) meses, as PARTES se comprometem a rever os indicadores de desempenho para compatibilizar os seus parâmetros com o novo padrão da demanda.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

A remuneração a que faz jus a CONCESSIONÁRIA, como contraprestação aos SERVIÇOS, compõe-se do seguinte:

I) Tarifa efetiva, conforme definida na CLÁUSULA SÉTIMA e calculada na CLÁUSULA OITAVA deste CONTRATO;

II) Receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, disciplinadas na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste CONTRATO;

III) Subsídio tarifário, na forma prevista na legislação aplicável; e

IV) Outros modos de subvenção.

§ 1º - Observado o regramento legal vigente, fica facultada a possibilidade de se instituir subsídio tarifário a ser aplicado sobre a tarifa efetiva da CONCESSÃO, desde que fundada em decisão motivada que demonstre as vantagens da política pública.

§ 2º - Na hipótese do §1º, a tarifa praticada corresponderá ao valor da tarifa efetiva, subtraído o valor do subsídio tarifário unitário por usuário por viagem, e receberá a denominação da tarifa pública.

§ 3º - A instituição do subsídio tarifário será acompanhada do estabelecimento de um mecanismo de garantias públicas a serem previstas na correlata legislação, o qual será acionado pela CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento do pagamento do subsídio tarifário pelo ESTADO.

§ 4º - O ESTADO repassará o subsídio tarifário à CONCESSIONÁRIA na forma estabelecida pela lei autorizativa.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

A partir da celebração deste ADITIVO, as PARTES concordam em estabelecer as seguintes espécies de tarifas, as quais serão utilizadas para definição da remuneração da CONCESSIONÁRIA:

TE = TARIFA EFETIVA: tarifa cobrada do usuário por viagem, calculada na forma da CLÁUSULA OITAVA;

TR = TARIFA REGULATÓRIA ou TARIFA DE EQUILÍBRIO: valor máximo unitário da tarifa padrão da CONCESSÃO, anualmente aprovada pela AGETRANSP sem aplicação do critério de arredondamento, calculada conforme previsto na CLÁUSULA OITAVA, § 1º, do CONTRATO;

§ 1º - O valor máximo unitário da tarifa regulatória da operação das LINHAS, homologada pela AGETRANSP na data de assinatura deste CONTRATO, é R\$ 7,8897 (sete inteiros e oito mil oitocentos e noventa e sete décimos milésimos de real), a vigorar a partir de 12 de abril de 2025.

§ 2º - Respeitado o valor máximo da tarifa efetiva, os preços das viagens múltiplas (passagens de ida e volta, passagens semanais, quinzenais ou mensais, etc.), tarifas diferenciadas por desconto, por seção ou combinada, poderão ser fixados livremente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA poderá implantar tarifas de integração com outros modais de transporte, desde que o valor cobrado ao usuário dos serviços integrados de transporte não ultrapasse o valor correspondente ao resultado da soma entre os valores máximos de tarifa de cada um dos modais.

§ 4º - O ESTADO poderá implantar tarifas de integração com outros modais de transporte, inclusive de titularidade de outros entes federativos, desde que garanta à CONCESSIONÁRIA a remuneração correspondente à tarifa indicada no §1º desta CLÁUSULA.

§ 5º - As gratuidades previstas no § 2º do art. 230 da Constituição Federal ou em lei Federal, Estadual ou Municipal que estavam em vigor na data de assinatura do Contrato das Linhas 1, 2, ou seja, em 27 de janeiro de 1998, serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 6º - As perdas incorridas pela CONCESSIONARIA decorrentes de gratuidades que foram ou venham a ser criadas ou de qualquer forma imputadas ao transporte público metroviário de passageiros pelo ESTADO após 27 de janeiro de 1998, deverão obrigatoriamente ser ressarcidas integralmente à CONCESSIONÁRIA pelo ESTADO. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da perda arrecadatória causada pelas

gratuidades constituídas após 27 de janeiro de 1998, que forem usufruídas pelos beneficiários a partir da assinatura deste ADITIVO, considerando a quitação mútua conferida entre as PARTES na CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA para eventos pretéritos

§ 7º - As perdas incorridas pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de gratuidades concedidas por outros Entes Federados somente serão aceitas pelo ESTADO e portanto aplicadas à CONCESSIONÁRIA na hipótese de as entidades concedentes dos benefícios terem realizado previsão de recursos para ressarcir as perdas da CONCESSIONÁRIA, ressalvado o disposto na Lei estadual 4.510/05.

§ 8º - Para fins do ressarcimento das gratuidades mencionadas no §6º desta CLÁUSULA, entende-se por integralmente o valor da tarifa efetiva adotado pela CONCESSIONÁRIA no momento da fruição da

gratuidade pelo beneficiário, ressalvado o benefício concedido pela Lei estadual nº 4.510/05 e suas alterações posteriores, cujo valor de ressarcimento foi expressamente previsto na referida lei. No caso de a lei vir a ser invalidada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o valor do ressarcimento à CONCESSIONÁRIA passará a ser integral, assegurado eventual reequilíbrio econômico-financeiro caso a alteração impacte o fluxo regulatório da concessão.

§ 9º - Até 31 de março de cada ano, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, à AGETRANSP, relatório com o número de USUÁRIOS que usufruíram da gratuidade de janeiro a dezembro do ano anterior e o montante correspondente que deverá ser recomposto pelo ESTADO, nos termos do §8º desta CLÁUSULA, caso não tenham sido ressarcidas pelas Secretarias de Estado responsáveis pelo seu pagamento no referido período, nos termos da legislação em vigor.

§ 10º - A AGETRANSP terá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para homologar o relatório com o número de USUÁRIOS beneficiados pelas gratuidades entre janeiro e dezembro do ano anterior, indicando ao ESTADO o montante correspondente que deverá ser ressarcido à CONCESSIONÁRIA. Decorrido o prazo, sem que haja deliberação final da AGETRANSP, o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA será considerado consolidado para efeitos de compensação ou revisão tarifária, nos termos previstos neste ADITIVO.

§ 11º - O ESTADO deverá realizar o pagamento integral das gratuidades até o dia 30 de abril do ano seguinte à homologação da AGETRANSP.

§ 12º - Caso o ESTADO não realize o pagamento no prazo previsto no § 11º, o montante devido será compensado com a parcela destinada ao ESTADO das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, incluindo os chamados *naming rights*, destinada a favorecer a modicidade tarifária, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Caso, ainda assim, remanesça saldo a ser quitado, o valor

poderá ser compensado com outros repasses financeiros a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA em favor do ESTADO no âmbito do presente CONTRATO, como no caso do §10º da CLÁUSULA NONA, ou, em última instância, ser levado à REVISÃO ORDINÁRIA.

§ 13º - O ESTADO se compromete a envidar todos os esforços para implementação de Tarifa Social anual, de acordo com os ditames da Lei nº 6.700, de 6 de março de 2014, que modificou a Lei nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, ou outra que venha lhe substituir.

§14º - As PARTES acordam, conforme estabelecido na Cláusula 2.1.6 do Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC"), que a CONCESSIONÁRIA renuncia aos valores relativos ao ressarcimento das gratuidades usufruídas nas Linhas 1, 2 e 4, cujo fato gerador seja anterior à unificação da concessão das Linhas 1, 2 e 4, estejam esses valores inseridos ou não em pleitos regulatórios ordinários ou extraordinários e, ainda, estabelecem que a CONCESSIONÁRIA requererá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste CONTRATO, a extinção de todas as ações judiciais que tenham por objeto a cobrança dos valores de gratuidades cujo fato gerador seja anterior à unificação da concessão das Linhas 1, 2 e 4.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE DAS TARIFAS

Sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou deste ADITIVO venha a ser alterado em razão da ocorrência de processo inflacionário, o valor das tarifas previstas na CLÁUSULA SÉTIMA será reajustado na forma desta CLÁUSULA.

§ 1º - O ESTADO reajustará o valor da tarifa regulatória anualmente, a partir do dia 31 de janeiro de cada

ano, com base na variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores, e de acordo com a seguinte fórmula:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Regulatória = Valor Máximo Unitário da Tarifa Regulatória Anterior * (Número Índice IPCA de janeiro do ano corrente / Número Índice do IPCA de janeiro do ano anterior).

§ 2º - No caso de extinção do IPCA, será utilizado o índice que o venha a substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

§ 3º - Caso nenhum índice substitua automaticamente o IPCA, as PARTES deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

§ 4º - Na hipótese de não ser conhecido o índice de reajuste previsto nesta CLÁUSULA, a fim de permitir que o seu cálculo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível,

até a data da sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta CLÁUSULA.

§ 5º - Quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data de aplicação do reajuste que tenha dado origem à ocorrência e sujeito à mesma regra prevista nesta CLÁUSULA.

§ 6º - Caso a legislação permita reajustes em períodos superiores ou inferiores a 1 (um) ano, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar tais reajustes dentro dos períodos permitidos, submetendo à AGETRANSP as justificativas necessárias para a sua obtenção.

§ 7º - A CONCESSIONÁRIA apresentará à AGETRANSP o requerimento de reajustamento das tarifas até o dia 12 de fevereiro de cada ano, cabendo à AGETRANSP examinar os pedidos no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias.

§ 8º - No dia 12 de março de cada ano, a CONCESSIONÁRIA dará ciência aos USUÁRIOS do novo valor da tarifa efetiva, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 12 de abril de cada ano.

§ 9º - Caso a AGETRANSP apure incorreção nos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, seja no cálculo do valor máximo unitário da tarifa regulatória ou da tarifa efetiva, a Agência Reguladora, dentro do prazo mencionado no § 7º acima, deverá comunicar tal situação formalmente à CONCESSIONÁRIA por meio de despacho fundamentado, que deverá, ainda, indicar o novo valor apurado.

§ 10º - Caso o valor da tarifa efetiva apurado pela AGETRANSP seja inferior ao valor anunciado previamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá aplicar o valor apurado pela AGETRANSP, a partir do dia 12 de abril de cada ano.

§ 11º - Caso o valor da tarifa efetiva apurado pela AGETRANSP seja superior ao valor anunciado previamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá comunicar imediatamente o novo valor da tarifa efetiva aos USUÁRIOS, e este valor só poderá vigorar a partir de 30 (trinta) dias da sua comunicação, podendo, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, praticar o valor inferior comunicado anteriormente já a partir do dia 12 de abril de cada ano.

§ 12º - A extrapolação do prazo previsto §7º implicará a aplicação provisória do valor do reajuste da tarifa efetiva proposto pela CONCESSIONÁRIA até a homologação pela AGETRANSP, quando então se aplicará eventual mecanismo de compensação entre o valor praticado provisoriamente pela CONCESSIONÁRIA e o

valor homologado.

§ 13º - Estando corretos os novos valores máximos unitários da tarifa regulatória e da tarifa efetiva, apresentados pela CONCESSIONÁRIA, deverá a AGETRANSP homologá- los dentro do prazo estabelecido no § 7º desta CLÁUSULA.

§ 14º - Para efeito do reajuste relativo à tarifa regulatória da CONCESSIONÁRIA, os valores serão calculados com 4 (quatro) casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

§ 15º - A tarifa efetiva será calculada anualmente pela AGETRANSP, conforme a fórmula indicada abaixo:

No caso de IPCA maior ou igual a um: $TE=TR \times [(IPCA-1) \times IDG + 1]$ No caso de IPCA

menor que um: $TE=TR \times [(IPCA-1)/IDG + 1]$

Onde:

TE = TARIFA EFETIVA: tarifa unitária cobrada do usuário por viagem;

TR = TARIFA REGULATÓRIA: valor máximo unitário da tarifa padrão da CONCESSÃO, anualmente aprovada pela AGETRANSP sem aplicação do critério de arredondamento, calculada conforme previsto na CLÁUSULA OITAVA, § 1 do CONTRATO;

IPCA = Número Índice do IPCA de janeiro do ano corrente / Número Índice IPCA de janeiro do ano anterior, previsto na Clausula Oitava, § 1º do CONTRATO;

IDG = Índice de Desempenho Geral assume o valor de 0,90 ou 1,00, apurado na forma do **ANEXO I**;

§ 16º - O Índice do Desempenho Geral – IDG será apurado pela AGETRANSP a partir dos percentuais aferidos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do ano.

§ 17º - Nos primeiros três anos, contados da assinatura deste ADITIVO, o Índice do Desempenho Geral – IDG será igual a 1,00 (um), sendo que, nos anos subsequentes, o Índice do Desempenho Geral – IDG será aquele auditado pela AGETRANSP, nos termos do **ANEXO I**.

§ 18º - Após a entrega do último relatório mensal de aferição do Índice do Desempenho Geral – IDG referente ao mês de dezembro do respectivo ano, a AGETRANSP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para auditar o Índice do Desempenho Geral – IDG.

§ 19º - A CONCESSIONÁRIA será notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a sua concordância com o Índice do Desempenho Geral – IDG auditado pela AGETRANSP.

§ 20º - Em caso de discordância, a CONCESSIONÁRIA poderá interpor recurso administrativo, o qual será decidido em definitivo até a última sessão do Conselho Diretor do ano corrente;

§ 21º - O Índice do Desempenho Geral – IDG definitivo será aplicado durante o processo de reajuste tarifário do ano seguinte à auditoria da AGETRANSP.

§ 22º Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação, bem como no intuito de propiciar maior comodidade aos usuários, será aplicado, quando necessário, o seguinte critério de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa efetiva: a) quando a segunda casa decimal for

menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e b) quando a segunda casa decimal for superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

§ 23º - Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta CLÁUSULA, a forma de reajuste deverá ser adequada aos novos dispositivos legais, e tal ato pode dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO.

CLÁUSULA NONA - ALOCAÇÃO DOS RISCOS

No intuito de aprimorar o arranjo contratual da CONCESSÃO, de modo a reduzir o ônus gerencial do CONTRATO, as PARTES, de comum acordo, decidem distribuir expressamente os riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO entre o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA de acordo com as disposições subsequentes.

§ 1º - Constituem riscos suportados exclusivamente pelo ESTADO, que poderão ensejar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO:

I - Modificação unilateral do CONTRATO, imposta pelo ESTADO.

II - Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda e o lucro, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração ou despesas da CONCESSIONÁRIA, excetuadas as receitas acessórias, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA.

III - Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de, no todo ou em parte (i) executar a operação das Linhas 1, 2 e 4, objeto do presente CONTRATO; (ii) cobrar as tarifas; e/ou (iii) reajustar ou revisar as tarifas de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à decisão.

IV - Alterações na política tarifária aplicada aos PASSAGEIROS, notadamente a redução do valor da tarifa regulatória ou da tarifa efetiva, por motivo que possa ser imputado ao ESTADO.

V - Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, ou alteração do seu resultado econômico, comprovadamente causados pela demora ou omissão do ESTADO na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO.

VI - Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos públicos, que sejam previstas como obrigações do ESTADO, exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

VII - Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, desde que comprovado que a CONCESSIONÁRIA tenha tomado as seguintes medidas ao seu alcance para a referida obtenção:

a) submissão do requerimento de licenciamento de forma oportuna e com a documentação exigida pela legislação aplicável;

b) elaboração tempestiva de estudos, relatórios, auditorias ou outros documentos necessários ao licenciamento;

c) prestação de esclarecimentos solicitados pelo órgão ambiental dentro do prazo estipulado;

d) cumprimento das compensações ambientais determinadas pelo órgão ambiental.

VIII - Impactos decorrentes da criação, revogação ou alteração das normas exaradas pelo ESTADO, AGETRANSP e demais órgãos reguladores das atividades objeto deste CONTRATO, ressalvados os custos ou despesas necessárias para o atendimento de normas técnicas e regras contratuais.

IX - Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros exigidos neste CONTRATO.

X - Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos do Estado.

XI - Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos, decorrentes de falhas ou insuficiência da segurança pública imputáveis ao ESTADO.

XII - Qualidade, solidez, segurança e funcionalidade das estações da Linha 04 construídas previamente à unificação deste CONTRATO, inclusive a parcela existente da Estação Gávea, bem como de vícios ou defeitos de qualquer natureza, ocultos ou aparentes, anteriores à celebração deste CONTRATO.

XIII - Decisão arbitral, judicial ou administrativa que atribua à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela qualidade, solidez, segurança e funcionalidade das estações da Linha 04 construídas previamente à unificação deste CONTRATO, inclusive da parcela da Estação Gávea, bem como de vícios ou defeitos de qualquer natureza, ocultos ou aparentes, não apontados no Termo de Recebimento Provisório ou no Termo de Recebimento Definitivo.

XIV - Decisão arbitral, judicial ou administrativa que atribua à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade por atos e omissões relacionados à construção e às obras da Linha 4 anteriores à assunção da Concessão da Linha 4, incluindo custos, despesas ou desembolsos exigidos ou feitos em decorrência das obras e multas, penalidades, restituições e indenizações correlatas.

XV - Eventos de caso fortuito ou força maior, não cobertos pelos seguros exigidos neste CONTRATO, que impossibilitem a conclusão das obras de finalização da Estação Gávea.

XVI - Pagamento de indenizações relacionadas com eventuais desapropriações, instituição de servidões administrativas, ocupações temporárias e quaisquer intervenções na propriedade privada de terceiros, determinadas pelo ESTADO na forma da lei.

XVII - Ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do ESTADO e/ou da AGETRANSP, que comprovadamente impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente o OBJETO.

XVIII - Desativação de estações constantes do OBJETO desta CONCESSÃO, em decorrência de determinação do ESTADO, que gere, comprovadamente, prejuízo à CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - Constituem riscos suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA:

I - Os inerentes à prestação do SERVIÇO, incluindo custos ou despesas necessárias para o atendimento das normas técnicas e regras contratuais.

II - Ineficiências decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na prestação do

SERVIÇO decorrente da CONCESSÃO, exceto se decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

III- Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados ou de subcontratados, durante operação ou manutenção das LINHAS e do material rodante.

IV - Escassez de mão de obra capacitada para operação da CONCESSÃO.

V - Roubos, furtos, vandalismo, depredação, pichações, destruição, perda, avarias ou outros atos praticados pelos usuários ou terceiros nos bens vinculados à CONCESSÃO ou nos ativos da CONCESSIONÁRIA, ressalvado o disposto no XI do §1º desta Cláusula.

V I- Diminuição das expectativas ou frustração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

VII- Variação dos custos de insumos operacionais e de manutenção, salvo aqueles que decorram diretamente de caso fortuito ou força maior.

VIII- Greves realizadas por empregados da CONCESSIONÁRIA, pelas subcontratadas ou pelas prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA.

I X- Custos de ações judiciais de terceiros contra o ESTADO, contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratados, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material aos PASSAGEIROS e terceiros, salvo se por fato imputável ao ESTADO.

X - Atraso na obtenção das licenças, autorizações e alvarás que, nos termos deste CONTRATO, sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou cuja responsabilidade seja a ela delegada, excetuada a hipótese de o referido atraso decorrer da inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, para a qual a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido.

XI- Custos de eventual rescisão dos contratos de exploração comercial e de cessão onerosa de direito à denominação (*naming rights*), celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo nos casos em que o evento ensejador da rescisão decorra de ato do ESTADO que impeça a continuidade desses contratos e que, cumulativamente, não seja decorrente do disposto na Cláusula Décima Quarta, §21º.

XII- Quaisquer riscos relacionados com a segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados.

XIII- Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos públicos, que sejam previstas como obrigações da CONCESSIONÁRIA, exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável ao ESTADO.

XIV- Investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização, ou por órgãos estatais com competências sobre a área da CONCESSÃO.

X V- Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio e de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, inclusive das variações cambiais, salvo comprovação de que o aumento de custo de empréstimos e financiamentos tenha decorrido diretamente de

ação ou omissão do ESTADO, respeitadas as disposições específicas previstas neste CONTRATO.

XVI - Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, salvo se decorrente de projetos associados com disciplina própria definida pelas PARTES.

XVII - Alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado.

XVIII - Riscos relacionados à contratação dos seguros, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros pelo ESTADO, nas hipóteses que ensejariam direito a sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do ESTADO.

XIX - Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.

XX - Adequação à atual regulação exercida pelo ESTADO e outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO.

XXI - Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSIONÁRIA.

XXII - Danos, intencionais ou não, nos BENS REVERSÍVEIS, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos PASSAGEIROS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao ESTADO, ou relacionada a risco por este assumido.

XXIII - Prejuízos causados ao ESTADO devido ao uso da área da CONCESSÃO e suas adjacências em desacordo com as previsões deste CONTRATO, seus ANEXOS ou com as normas aplicáveis.

XXIV - Mudanças tecnológicas implantadas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - As PARTES concordam que a alocação dos riscos pertinentes às obras e demais intervenções necessárias à conclusão da Estação da Gávea serão integralmente reguladas pelas disposições do **CONTRATO DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO E CONSTRUÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DA GÁVEA DO SISTEMA METROVIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL PREÇO GLOBAL, NA MODALIDADE EPC (ENGINEERING, PROCUREMENT AND CONSTRUCTION) TURN-KEY** ("Contrato de Construção" ou "EPC"), a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO, a RIOTRILHOS e o Consórcio das EMPREITEIRAS SUBCONTRATADAS.

§ 4º - As PARTES concordam em compartilhar o risco de variação da DEMANDA PROJETADA, conforme definido no **ANEXO II** do CONTRATO.

§ 5º - A aplicação do mecanismo de compartilhamento previsto nesta Cláusula independe do fato ensejador da variação da DEMANDA PROJETADA, não havendo cabimento qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro adicional em favor de quaisquer das PARTES, devendo ser empregado sempre que se verificar uma variação anual da demanda real superior ou inferior aos percentuais fixados nesta CLÁUSULA.

§ 6º - Caso a demanda real contabilizada anualmente pela CONCESSIONÁRIA esteja entre 90% (noventa por cento) e 110% (cento e dez por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, nenhuma das PARTES fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro por variação de demanda.

§ 7º - Caso a demanda real contabilizada anualmente pela CONCESSIONÁRIA esteja abaixo de 90%

(noventa por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO anualmente, até o patamar de 90% (noventa por cento) da DEMANDA PROJETADA.

§ 8º - Caso a demanda real contabilizada anualmente pela CONCESSIONÁRIA esteja acima de 110% (cento e dez por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, o ESTADO fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO anualmente, até o patamar de 110% (cento e dez por cento) da DEMANDA PROJETADA.

§ 9º - Até 31 de março de cada ano, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, ao ESTADO e à AGETRANSP, relatório com os dados da demanda real registrados no ano anterior, em conjunto com a sua comparação com a DEMANDA PROJETADA.

§ 10º - Na hipótese de superação das bandas de tolerância fixadas no §7º desta CLÁUSULA, as PARTES convencionam que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, com base na fórmula estabelecida no **ANEXO II**, se dará por meio de pagamento direto, a ser depositado em conta corrente indicada pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outro mecanismo de reequilíbrio a ser acordado entre as PARTES.

§ 11º - Na hipótese de superação das bandas de tolerância fixadas no §8º desta CLÁUSULA, as PARTES convencionam que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, com base na fórmula estabelecida no **ANEXO II**, se dará por meio de pagamento direto, a ser depositado no Fundo Estadual de Transporte, criado pela Lei nº 5.628/09, ou em outro Fundo ou conta corrente indicada pelo ESTADO, ou por qualquer outro mecanismo de reequilíbrio a ser acordado entre as PARTES.

§12º - Nas hipóteses previstas nos §§ 10º e 11º acima o pagamento deverá ser realizado até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§13º - Na hipótese de ocorrência de evento caracterizado como RISCO RESIDUAL, isto é, eventos que não foram especificamente atribuídos a uma das PARTES nas subcláusulas anteriores e que afetem, de maneira positiva ou negativa, os custos relativos ao cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão, os impactos decorrentes de sua ocorrência serão partilhados entre o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA, e os cálculos serão baseados nos gastos efetivamente realizados e devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA – INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA - CONCLUSÃO DA ESTAÇÃO GÁVEA

As PARTES acordam em compartilhar a responsabilidade pelo custeio das obras de finalização da Estação Gávea, observadas as condições estabelecidas abaixo.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA, a partir da assinatura deste CONTRATO, reconhece a sua responsabilidade em contratar a execução das obras de finalização da Estação Gávea, em regime de empreitada por preço global (“turn key” ou “Contrato de Construção”), na forma indicada pelo ESTADO, e seguindo o projeto de engenharia e o orçamento aprovado pelo ESTADO.

§ 2º - As PARTES reconhecem que o orçamento projetado para as obras de finalização, aprovado pelo ESTADO, é de R\$ 697.903.850,49 (seiscentos e noventa e sete milhões, novecentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na data-base de agosto/2023.

§3º - A CONCESSIONÁRIA deverá aportar o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), para o custeio das obras e implantação dos sistemas/equipamentos necessários à finalização da Estação Gávea, reajustado pelo INCC, a partir da assinatura do TAC, ocorrida em 02.10.2024.

§ 4º - O ESTADO reconhece que à CONCESSIONÁRIA não é atribuída nenhuma outra responsabilidade financeira para a realização de investimentos, ressalvadas as hipóteses disciplinadas nas CLÁUSULAS SEGUNDA E DÉCIMA, bem como os investimentos no sistema de transporte metroviário pactuados na mesa de negociação acerca da quitação recíproca dos créditos regulatórios especificados no acordo.

§5º - O ESTADO reconhece a sua obrigação de aportar: (i) o valor de R\$ 97.903.850,49 (noventa e sete milhões, novecentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), para a execução das obras da Estação Gávea; e (ii) quaisquer recursos financeiros para o custeio da execução das obras da Estação Gávea no montante que exceder ao aporte de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, previsto no §3º desta CLÁUSULA, observada a Matriz de Riscos estabelecida no Contrato de Construção, em especial a atualização monetária pelo INCC, do valor previsto no §2º até a assinatura do TAC.

§ 6º - O ESTADO se compromete a incluir os valores indicados no §5º no seu orçamento anual do exercício de 2025.

§ 7º - As PARTES concordam que todas as demais disposições e obrigações pertinentes à finalização da Estação da Gávea serão integralmente disciplinadas no Contrato de Construção (EPC) referido no *caput* da presente cláusula. Caso haja divergência entre as cláusulas desse ADITIVO e do referido instrumento, prevalecerão as disposições constantes no Contrato de Construção exclusivamente no que referir às obras de conclusão da Estação da Gávea.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVISÃO ORDINÁRIA

A REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO será apresentada no primeiro semestre do sexto ano, a contar da assinatura do presente ADITIVO, contemplando os 5 (cinco) anos anteriores, e terá por efeito avaliar o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

§ 1º - A REVISÃO ORDINÁRIA será realizada considerando o fluxo regulatório pactuado entre as PARTES, conforme o **ANEXO II**, deste CONTRATO.

§ 2º - A REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será conduzida pela AGETRANSP, com a participação das PARTES, e terá por objetivo recompor desequilíbrios econômico- financeiros que não sejam objeto de revisão extraordinária pretérita.

§ 3º - Os desequilíbrios econômico-financeiros reclamados pelas PARTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverão ser apreciados e endereçados naquele expediente, de forma independente, não sendo autorizado à AGETRANSP incluí-los no escopo da REVISÃO ORDINÁRIA, salvo por demonstração da ausência de preenchimento dos requisitos previstos na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, *caput*, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo.

§ 4º - O processo de REVISÃO ORDINÁRIA terá início quando do protocolo do requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do Poder Concedente na AGETRANSP, a ser realizado até o primeiro semestre do 6º ano, acompanhado de “relatório técnico” ou “laudo pericial” em que se demonstre, inequivocamente, a necessidade de efetivação.

§ 5º - Na avaliação do pleito iniciado por umas das PARTES, a outra poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

§ 6º - A critério das PARTES poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada

e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Neste caso, recebido o parecer de auditoria, a AGETRANSP notificará as PARTES para apresentarem sua manifestação sobre o parecer em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade justificada.

§ 7º - Todos os custos com diligências e com os estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio que sejam requeridos pelas PARTES no curso do processo de REVISÃO ORDINÁRIA deverão ser adiantados pela PARTE pleiteante e ressarcidos, ao final, para que sejam repartidos em proporções iguais, em caso de procedência, ou exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA, em caso de improcedência final. Não será objeto de ressarcimento os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA para a elaboração do requerimento inaugural.

§ 8º - Recebida a notificação sobre o evento de desequilíbrio, a outra PARTE terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito neste prazo, para apresentar resposta ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 9º - A superação do prazo mínimo previsto no § 8º, caso não seja objeto de prorrogação, não implicará aceitação tácita ou concordância com o pleito, servindo apenas para constituir o ESTADO em mora, com as consequências contratualmente e legalmente decorrentes, devendo prosseguir com o processamento regular da REVISÃO ORDINÁRIA.

§ 10º - A AGETRANSP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for apresentada a resposta prevista no §8º ou do decurso do seu prazo final, para apreciar definitivamente o pleito de revisão ordinária.

§ 11º - O prazo a que se refere o § 10º desta CLÁUSULA poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGETRANSP solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessas exigências. O prazo será igualmente suspenso caso seja necessário à AGETRANSP efetuar a contratação de assessoria especializada para apreciação do pedido de revisão prevista no §6º desta CLÁUSULA, sendo certo que o prazo de suspensão, nesta hipótese, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 12º - O descumprimento pela AGETRANSP dos prazos referidos nos § 10º e § 11º, ambos desta CLÁUSULA, configura mora administrativa e autoriza a CONCESSIONÁRIA a acionar o Judiciário para impelir a AGETRANSP a concluir sua análise sobre as REVISÕES ORDINÁRIAS ou instaurar, desde logo, o procedimento arbitral previsto na CLÁUSULA 27ª.

§ 13º - Caso haja manifestação de interesse das PARTES em constituir o COMITÊ TÉCNICO para ser ouvido previamente à deliberação pela AGETRANSP, o mesmo será notificado para elaborar a análise do caso e o parecer conclusivo, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 14º - Recebido o parecer do COMITÊ TÉCNICO, a AGETRANSP notificará as PARTES para apresentarem sua manifestação sobre o mesmo em até 60 (sessenta) dias, vencido o qual se iniciará o prazo para a prolação de decisão final pela AGETRANSP.

§15º - A manifestação, parecer conclusivo ou qualquer outro instrumento formalizado pelo COMITÊ TÉCNICO terá caráter meramente opinativo e não vinculará a AGETRANSP em nenhum dos seus termos, mas deverão ser consideradas para avaliação do pleito de reequilíbrio contratual pela AGETRANSP na motivação da decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

§ 16º - Caso a AGETRANSP entenda pela necessidade de nova consulta ao COMITÊ TÉCNICO, com vistas a esclarecer ou suplementar aspectos do parecer, assim como consultar ou contratar *advisors* e auditores independentes, poderá prorrogar o prazo por 60 (sessenta) dias, uma única vez.

§ 17º - A CONCESSIONÁRIA e o ESTADO farão jus ao reequilíbrio econômico-financeiro sempre que for impactada negativamente pela ocorrência dos riscos cuja responsabilidade foi atribuída à outra PARTE, em conformidade com o disposto na CLÁUSULA NONA deste CONTRATO.

§ 18º - O reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO poderá ser efetuado por intermédio da:

- a) alteração do valor das tarifas;
- b) redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;
- c) indenização direta a ser paga entre as PARTES;
- d) dação em pagamento, inclusive por meio de bens imóveis, na forma do art. 356 e seguintes, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002);
- e) investimentos no Sistema Metroviário;
- f) combinação das alternativas acima;
- g) outros métodos admitidos pelo Direito.

§ 19º - As PARTES reconhecem, neste ato, que as tarifas ora vigentes, em conjunto com as regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, e desde que observada a alocação de riscos prevista na CLÁUSULA NONA deste CONTRATO, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos SERVIÇOS concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

§ 20º - A REVISÃO ORDINÁRIA observará a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO.

§ 21º - A realização das REVISÕES ORDINÁRIAS não exclui o direito das PARTES à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO para fins de recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro será solicitada pela PARTE que se sentir prejudicada quando da ocorrência de fato superveniente que altere o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não possa ser equacionado, sem prejuízo do serviço, na REVISÃO ORDINÁRIA.

§ 1º - A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA terá por objetivo reequilibrar o CONTRATO e/ou promover a adoção de providências e medidas mitigadoras do prejuízo financeiro ou econômico das PARTES, devendo ser obrigatoriamente processada, nos termos estabelecidos adiante.

§ 2º - É assegurada às PARTES a faculdade de buscarem o reequilíbrio do CONTRATO por meio da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, ou por intermédio da REVISÃO ORDINÁRIA, sendo vedada a utilização dos dois instrumentos para pleitear a recomposição de desequilíbrio provocado por um mesmo evento.

§ 3º - A AGETRANSF poderá determinar medidas cautelares de recomposição da equação econômico-financeira, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, diante de situações específicas de maior gravidade ou evidência de desequilíbrio, em especial quando:

- I - Houver risco de comprometimento da continuidade do serviço público, inclusive por comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA, ou de vencimento antecipado ou de

aceleração de vencimento de compromissos contratados com financiadores;

II - Houver indícios de subsistência de crédito regulatório, resultado da compensação entre os créditos recíprocos do ESTADO e da CONCESSIONÁRIA, que não será equacionado até o término do contrato, tendo em vista seu prazo final.

§ 4º - A PARTE interessada deverá apresentar estimativa preliminar do impacto do evento de desequilíbrio e indicar medidas adequadas para produzir os efeitos mitigatórios.

§ 5º - Recebido pleito de revisão extraordinária, a AGETRANSP, com base nas melhores informações disponíveis, decidirá imediatamente sobre a aplicação de medida cautelar de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro na forma proposta pela PARTE interessada, sem prejuízo da definição de medida diversa com o mesmo intuito.

§ 6º - O processo de aferição definitiva do desequilíbrio prosseguirá e deverá seguir sob “tramitação prioritária”.

§ 7º - O pedido deverá ser devidamente fundamentado, e estar acompanhado dos documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto à:

I - Identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhado, quando pertinente, de evidência de atribuição da responsabilidade do risco ao ESTADO;

II - Projeção de Fluxo de Caixa Marginal, assim entendido como a projeção da variação no desempenho do fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, decorrente do evento de desequilíbrio, considerando os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

III - Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do evento de desequilíbrio que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo o regime contábil e tributário aplicável às receitas ou custos suportados em decorrência do evento de desequilíbrio;

IV - Comprovação dos acréscimos ou redução de receitas ou de despesas no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, estimados ou efetivamente ocorridos, decorrentes do evento de desequilíbrio, incluindo, mas não se limitando a, receitas tarifárias, receitas alternativas, custos operacionais, readequação de investimentos previstos, custos com garantias ou seguros, dentre outros; e

V - Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

§ 8º - O pleito referente à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seguirá o mesmo rito estabelecido para a REVISÃO ORDINÁRIA descrito na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, salvo se outro rito mais célere for estabelecido pela AGETRANSP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREÇO DA CONCESSÃO

Inexistem novos valores de outorga para o objeto da presente CONCESSÃO, na medida em que a prorrogação do prazo contratual e a unificação dos Contratos das Linhas 1, 2 e 4 foram pactuados como forma de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO.

§1º - O valor total de outorga da CONCESSÃO deverá considerar os valores previamente estabelecidos

entre as partes contratantes nos Contratos de Linhas 1, 2 e 4.

§ 2º - Os valores de investimentos estabelecidos na CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO não serão considerados para fins de cálculo do preço da concessão, na medida em que correspondem a um mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 3º - Os valores investidos na forma da CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO não poderão ser considerados para fins de cálculo de eventual amortização ou depreciação quando da extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU PROJETOS ASSOCIADOS

A CONCESSIONÁRIA tem direito, como parte da remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, à exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes das LINHAS e estações utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, exigindo-se apenas que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos na CLÁUSULA QUINTA.

§ 1º - Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA para a exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados submetem-se exclusivamente ao regime jurídico de direito privado, não sendo autorizado ao ESTADO, ou a qualquer outra entidade estatal, intervir em seu conteúdo ou impor a sua celebração, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade.

§ 2º - Fica facultado à CONCESSIONÁRIA apresentar projetos associados que se utilizem de eventual concessão de direito real de uso ou de superfície dos imóveis contíguos às estações, pelo prazo necessário à amortização dos respectivos investimentos, ou que prevejam a constituição de condomínio civil, nos termos da legislação própria, abrangendo a área da própria estação e as áreas contíguas a esta.

§ 3º - O disposto no parágrafo acima também se aplica às áreas de propriedade da RIOTRILHOS que eventualmente sejam cedidas e aceitas pela CONCESSIONÁRIA, por meio de Termo de Cessão de Bens, para a exploração de projetos associados.

§ 4º - Na hipótese de o lapso temporal necessário para a amortização dos investimentos a serem realizados para o desenvolvimento do projeto associado superar o prazo de vigência da CONCESSÃO, a formalização do respectivo contrato dependerá da anuência prévia do ESTADO.

§ 5º - Incumbe à CONCESSIONÁRIA, para fins de conhecimento, encaminhar ao ESTADO, quando solicitado e no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia dos instrumentos contratuais celebrados para exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 6º - As fontes de receita previstas nesta CLÁUSULA visam a favorecer a modicidade da tarifa e serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987/1995.

§ 7º - As PARTES ajustam, como conceito de modicidade tarifária, a correlação entre o menor preço possível do sistema de transporte público de forma integrada em contrapartida à prestação de serviços de determinada qualidade, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 8º - A CONCESSIONÁRIA compartilhará com o ESTADO o equivalente a 20% (vinte por cento) de toda a receita líquida efetivamente recebida em decorrência da exploração de tais atividades, para fins de modicidade tarifária.

§ 9º - Para fins desta CLÁUSULA, a expressão “receita líquida” representa valores, em moeda corrente, que tenham efetivamente adentrado no caixa da empresa, descrita contabilmente como receita operacional líquida nas demonstrações financeiras.

§ 10º - A parcela de 20% (vinte por cento) de toda a receita líquida auferida a partir da exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, apurada na forma do §8º desta CLÁUSULA, destinada à modicidade tarifária, será aplicada, pela CONCESSIONÁRIA, *CONTA VINCULADA, de sua titularidade, seguindo o regime de caixa*, e será contabilizada em conta específica a ser aberta em Plano de Contas da CONCESSIONÁRIA.

§ 11º - A CONCESSIONÁRIA depositará o percentual de 20% (vinte por cento) da receita líquida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do efetivo recebimento da receita alternativa, complementar, acessória ou de projeto associado, cabendo à AGETRANSP fiscalizar a operação por meio do exame da contabilidade da empresa.

§ 12º - Os valores aplicados na *CONTA VINCULADA* serão, prioritariamente, empregados para custear o ressarcimento de gratuidades que não tenham sido pagas pelo ESTADO e demais entes federados que as tenham instituído, conforme a CLÁUSULA SÉTIMA, após a realização do procedimento previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO DÉCIMO. Caso todas as gratuidades tenham sido regularmente ressarcidas pelo ESTADO, os recursos aplicados na *CONTA VINCULADA* serão destinados à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com prioridade para a reposição de ativos com vida útil próxima do fim, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA.

§ 13º - O prazo dos contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos desta CLÁUSULA, poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO previsto neste CONTRATO, mediante obtenção de autorização prévia dada pelo ESTADO, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas integrantes às LINHAS e estações, livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos.

§ 14º - Não serão admitidas atividades que deteriore o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou outros agentes poluidores de qualquer natureza.

§ 15º - As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que for pertinente, ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes.

§ 16º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados deverão ser contabilizadas em conta própria de receita operacional e os custos a elas relativos, incluídos tributos e contribuições, em conta própria de despesa, devidamente refletidas no plano de contas, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a encaminhar à AGETRANSP e ao ESTADO, semestralmente, balancete que demonstre,

de forma específica, o movimento das receitas efetivamente recebidas no período, bem como o saldo da **CONTA VINCULADA** prevista no §10º.

§ 17º - A CONCESSIONÁRIA poderá exercer as atividades objeto desta CLÁUSULA, bem como outras atividades que não constituam o objeto principal do CONTRATO DE CONCESSÃO, diretamente ou mediante a contratação de parte relacionada, conceito que abarca sociedades sob controle comum, sociedades coligadas ou sociedades controladas.

§ 18º - Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com partes relacionadas deverão observar condições e preços de mercado, e não poderão afetar os serviços públicos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 19º - Na hipótese de celebração de contrato com partes relacionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ESTADO, em conjunto com a cópia do instrumento contratual, justificativa para a contratação e documento hábil a comprovar a compatibilidade dos preços acordados com os praticados em outros contratos semelhantes de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 20º - Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, na exploração de projetos associados, realizar a exploração comercial da denominação das estações metroviárias, obrigando-se a cientificar o ESTADO a respeito do nome ou marca que será acrescido à denominação preexistente da estação metroviária.

§ 21º - Os contratos de cessão onerosa de direito à denominação (*naming rights*), celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, reger-se-ão pelo regime de direito privado, observando-se a regulação vigente, bem como os seguintes parâmetros:

I - A remuneração será livremente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e o terceiro;

II - A CONCESSIONÁRIA deverá cientificar o ESTADO da celebração do contrato, indicando a estação metroviária e a denominação;

III - Não será permitida a substituição da denominação oficial das estações, sendo admitida apenas a agregação de marcas licenciadas à denominação oficial, criando um nome composto aos nomes das estações objeto de licenciamento;

IV - Os nomes e/ou marcas não poderão ter cunho religioso, político partidário, atentar contra os bons costumes, representar produtos fumígenos, fazer referência a personalidades ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito;

V - Não haverá qualquer relação jurídica entre o terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA e o ESTADO.

§ 22º - A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante das receitas recebidas a título de exploração comercial da denominação das estações metroviárias, encaminhando ao ESTADO relatório que contemple detalhamento dos valores arrecadados e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração dessas receitas.

§ 23º - A CONCESSIONÁRIA fica igualmente autorizada a desenvolver direta ou indiretamente, através de empresa subsidiária da qual seja controladora, ou por terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, "Projeto Associado Especial", voltado à exploração de centro de compras, serviços e lazer, na configuração administrativa autônoma de shopping center e/ou empreendimento imobiliário. Este projeto poderá ser implementado nos imóveis contíguos às estações ou nas áreas cedidas pela RIOTRILHOS, desde que respeitados os parâmetros urbanísticos e as normas legais aplicáveis e aprovado previamente pela RIOTRILHOS.

§ 24º - Sempre que pretender desenvolver, direta ou indiretamente, um Projeto Associado Especial, cujo contrato preveja a cessão da posição contratual até 27 de janeiro de 2048, no qual a intervenção nos bens reversíveis envolva obra civil que altere a sua característica original, ou que o prazo de vigência se estende para além do termo contratual programado, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao ESTADO o projeto legal de arquitetura ("Projeto Legal"), conforme definição constante da NBR 16636 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT"), ou outra norma que venha a substituí-la, assinado por arquiteto ou engenheiro responsável, bem como o cronograma preliminar das obras a serem realizadas.

§ 25º - Caso o Projeto Associado Especial seja desenvolvido e explorado por terceiro, deverá a

CONCESSIONÁRIA ou a sua subsidiária apresentar ao ESTADO o respectivo contrato firmado, acrescido de estudo técnico, elaborado por empresa independente de auditoria ou consultoria, contendo as receitas esperadas com o empreendimento.

§ 26º - Não havendo manifestação por parte do ESTADO quanto ao Projeto Legal e/ou cronograma preliminar das obras mencionadas no § 25º em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data de seu recebimento, a CONCESSIONÁRIA, a empresa subsidiária da qual seja controladora ou o terceiro contratado poderá dar início ao desenvolvimento do Projeto Associado Especial, sem prejuízo de o ESTADO fiscalizar a execução dos atos posteriores.

§ 27º - Eventual manifestação contrária por parte do ESTADO quanto ao Projeto Legal e/ou cronograma preliminar das obras mencionadas no § 25º deverá ser sempre

fundamentada e específica, indicando, de forma objetiva, os aspectos a serem revistos para que cessem as causas da objeção.

§ 28º - Excetuada a hipótese prescrita no §4º da presente CLÁUSULA, o Projeto Associado Especial terá como prazo máximo para a amortização total dos investimentos necessários à sua implementação a data do término de vigência da CONCESSÃO, ou seja, 27 de janeiro de 2048, de modo que, após essa data, nenhuma indenização será devida.

§ 29º - Durante a fase de implantação do Projeto Associado Especial, a CONCESSIONÁRIA enviará mensalmente ao ESTADO relatório acerca do andamento das obras referentes a cada Projeto Associado Especial.

§ 30º - Ao final da implantação do Projeto Associado Especial, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar relatório final detalhado da construção do empreendimento, a fim de tornar possível a comprovação física e financeira das benfeitorias úteis realizadas, bem como o cálculo do eventual valor da indenização devida pelo ESTADO, na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO. O relatório deverá ser acompanhado de:

I - “*As Built*”, conforme definição constante da NBR 14645-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”), ou outra norma que venha a substituí-la, e os projetos, desenhos, materiais e relação dos equipamentos do empreendimento; e

II - Orçamento final detalhado, com comprovação dos valores gastos na construção e demais informações relevantes no que tange ao investimento realizado.

§ 31º - No caso de extinção antecipada deste CONTRATO, o ESTADO poderá assumir a posição contratual da CONCESSIONÁRIA, nos ajustes por ela celebrados para a execução dos Projetos Associados Especiais, ou determinar, no edital de licitação, que a nova concessionária por ele selecionada assumirá a posição que era detida pela CONCESSIONÁRIA em relação aos Projetos Associados Especiais, desde que:

I - Os terceiros cessionários contratados pela CONCESSIONÁRIA para a execução dos Projetos Associados Especiais não tenham descumprido os contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA;

II - A eventual extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO ocorra por motivos não atribuíveis aos terceiros cessionários.

§ 32º - Na hipótese do § 31º, caso o ESTADO venha a decidir pela não continuidade do Projeto Associado Especial nos termos em que foi pactuado, deverá fazê-lo, em qualquer caso e por qualquer motivo, de forma fundamentada e sempre após o

regular processo administrativo, no qual seja assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 33º - No caso de o Projeto Associado Especial ser explorado diretamente pela CONCESSIONÁRIA, ou por sua subsidiária, em um cenário de extinção antecipada deste CONTRATO DE CONCESSÃO em que se decida, excepcionalmente, pela não continuidade do Projeto Associado Especial, o ESTADO deverá indenizar a CONCESSIONÁRIA e/ou a sua subsidiária pelos investimentos em benfeitorias úteis ainda não amortizados realizados no âmbito do Projeto Associado Especial.

§ 34º - No caso de o Projeto Associado Especial ser explorado por terceiros, materializando-se a hipótese prevista no § 31º, se o ESTADO, posteriormente, decidir pela não continuidade de Projeto Associado Especial em razão simples de conveniência e oportunidade, deverá indenizar o terceiro responsável pelos custos incorridos e devidamente demonstrados e não amortizados, nos termos previstos no instrumento contratual.

§ 35º - Para efeitos do disposto nos §§º 33 e 34, o cálculo do valor da indenização mencionada, a ser paga pelo ESTADO, terá por base os documentos mencionados nos §§º 29 e 30 desta CLÁUSULA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações específicas da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas na legislação, no Edital e nas normas que venham a ser expedidas pela AGETRANSF:

I - Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - Manter em dia o inventário e registro dos BENS REVERSÍVEIS;

III- Prestar contas da gestão dos SERVIÇOS à AGETRANSF e aos USUÁRIOS, através dos mecanismos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e outros que venham a ser estabelecidos durante sua vigência;

IV - Manter, durante todo o período da CONCESSÃO, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação dos SERVIÇOS de maneira adequada;

V - Manter programas de treinamento de pessoal com o objetivo de assegurar as condições dos SERVIÇOS, de acordo com programas a serem periodicamente elaborados;

VI- Manter 1 (um) vagão destinado exclusivamente ao transporte de mulheres em horários a serem definidos pela CONCESSIONÁRIA, considerando o volume de demanda, o conforto dos usuários, e os possíveis impactos à prestação dos SERVIÇOS;

VII - Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições e penalidades incidentes sobre suas atividades e sobre os BENS REVERSÍVEIS;

VIII - Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente, previstas pela legislação

Federal, Estadual ou Municipal, atualmente vigentes e que venham a ser editadas no futuro;

IX - Promover a manutenção, conservação e operação de bens necessários à prestação adequada dos SERVIÇOS, desde que tais atividades não se enquadrem na hipótese de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, os quais deverão observar as disposições contidas na CLÁUSULA SEGUNDA deste CONTRATO;

X - Pagar as indenizações decorrentes de danos causados a terceiros em razão da execução de obras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, das atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS e da exploração da CONCESSÃO;

XI - Manter os seguros compatíveis com suas responsabilidades para com o ESTADO, os USUÁRIOS e para com terceiros, conforme previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA;

XII - Zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS, mantendo-os em condições normais de funcionamento e conservação, até a sua devolução ao ESTADO ou à operadora que vier a substituir a CONCESSIONÁRIA;

XIII - Apresentar e publicar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes, nos prazos estabelecidos, submetendo as demonstrações financeiras a auditor independente, de sua indicação e escolhido entre as empresas de auditoria devidamente credenciadas na CVM; as publicações serão obrigatórias independentemente do tipo societário que a CONCESSIONÁRIA vier a adotar;

XIV - Fornecer mensalmente à AGETTRANSP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho, qualidade e segurança dos SERVIÇOS;

XV - Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da AGETTRANSP e do ESTADO, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim,

o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações concernentes à prestação dos SERVIÇOS;

XVI - Incorporar, na condição de BENS REVERSÍVEIS, os novos bens e infraestruturas decorrentes dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS previamente acordados junto ao ESTADO;

XVII - Observar o valor máximo unitário da tarifa regulatória e da tarifa efetiva fixados no CONTRATO e em seus aditivos, considerando, ainda, os valores fixados pela AGETTRANSP nos processos de reajustamento tarifário anual;

XVIII - Manter a continuidade dos SERVIÇOS, salvo interrupção de emergência causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à AGETTRANSP; mesmo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CONCESSIONÁRIA não ficará eximida da responsabilidade por negligência no emprego de todas as medidas razoáveis para remediar no mais breve prazo possível a causa da interrupção ou restrição dos SERVIÇOS;

XIX - Assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes aos USUÁRIOS, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos SERVIÇOS, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

X X - Assegurar aos usuários a atualidade dos métodos de pagamento do valor das tarifas

regulatória e efetiva, de maneira que atenda concomitantemente os interesses dos próprios usuários e os da CONCESSIONÁRIA;

XXI - Manter, durante a vigência deste CONTRATO, as qualificações técnica, econômico-financeira, fiscal e outras que permitiram a sua habilitação e qualificação relativamente à licitação que precedeu a assinatura do CONTRATO;

XXII - Reembolsar o ESTADO dos prêmios de seguro, por este porventura pagos, na forma do § 14ª da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA;

XXIII- Averbar no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade do INTERVENIENTE ANUENTE, e dos seus herdeiros e sucessores, o seguinte termo: “Estas ações não podem ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito do Estado do Rio de Janeiro”;

XXIV- Submeter previamente ao ESTADO as propostas, que importem em modificações substanciais na composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA;

XXV - Submeter à aprovação prévia do ESTADO o estatuto, contrato social ou acordo de acionistas ou cotistas e suas respectivas alterações que importem em alteração do objeto social da CONCESSIONÁRIA ou modificação substancial do seu controle acionário, observado o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA;

XXVI- Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações ou quotas vinculadas à composição do controle acionário, sem a prévia concordância do ESTADO, observado o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA;

XXVII - Recolher à AGETRANSP a taxa de regulação, na forma da legislação aplicável;

XXVIII- Operar o Sistema Metroviário de acordo com documentos normativos elaborados pela CONCESSIONÁRIA e encaminhados à AGETRANSP para ciência e acompanhamento;

XXIX- Contratar as EMPREITEIRAS SUBCONTRATADAS para executar os investimentos constantes da CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO, sem prejuízo de executar diretamente ou por terceiros os demais investimentos constantes do CONTRATO e/ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS pactuados em futuros aditivos;

XXX– Igualar, permanentemente, a partir da celebração deste ADITIVO, a tarifa homologada da Linha 4 à tarifa aplicada nas Linhas 1 e 2, renunciando ao direito de ressarcimento futuro pelos descontos já aplicados, na forma da CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA;

XXXI -Compartilhar o risco de variação da DEMANDA PROJETADA, conforme estabelecido neste CONTRATO.

XXXII - Realizar os investimentos nos termos acordados no SEI100001/000528/2025, em contrapartida à quitação das multas aplicadas pela AGETRANSP, conforme previsão na Cláusula Trigésima Nona, §4º deste Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ESTADO

São obrigações específicas do ESTADO, além de outras previstas na legislação, no Edital e CONTRATO:

I - Regularizar os SERVIÇOS concedidos;

II - Intervir na CONCESSÃO para garantir a adequada prestação dos SERVIÇOS;

III - Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos neste CONTRATO;

IV - Reajustar anualmente as tarifas regulatória e efetiva, na forma prevista neste CONTRATO;

V - Declarar de utilidade pública os bens de terceiros que venham a ser necessários à CONCESSÃO;

VI - Promover a desapropriação e instituir servidões sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de eventual obra vinculados aos SERVIÇOS, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, mediante procedimento específico;

VII - Indenizar a CONCESSIONÁRIA por perdas: (i) que esta venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, em razão da falta de reajuste ou revisão das tarifas, na época devida, ou no caso de inobservância do disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou (ii) em decorrência de contingências de responsabilidade do ESTADO ou qualquer de seus órgãos da administração direta ou indireta, que venham a ser imputadas à CONCESSIONÁRIA por sucessão, ressalvadas as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA através deste CONTRATO e de seus ANEXOS;

VIII - Compartilhar o risco de variação da DEMANDA PROJETADA, conforme estabelecido neste CONTRATO;

IX - Não adotar posturas, nas esferas administrativa, arbitral e judicial, que sejam contrárias ao entendimento de que a CONCESSIONÁRIA não é responsável por passivos, de qualquer natureza, causados por eventos pretéritos à assinatura deste ADITIVO, nem por vícios ou defeitos construtivos de qualquer natureza, aparentes ou não, anteriores à assinatura deste ADITIVO relacionados à Estação da Gávea;

X - Reequilibrar a equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO quando caracterizado um risco de sua responsabilidade e cujos efeitos econômicos foram suportados pela CONCESSIONÁRIA;

XI - Autorizar a CONCESSIONÁRIA, com recursos financeiros próprios, a importar e/ou adquirir os BENS REVERSÍVEIS, desde que previamente autorizados pelo ESTADO, bem como os serviços imprescindíveis que venham a ser incorporados aos referidos BENS REVERSÍVEIS, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizar todos os meios lícitos de economia fiscal, inclusive através de doações ou dação em pagamento ao ESTADO, para fins de importação;

XII - Entregar à CONCESSIONÁRIA toda a documentação técnica das LINHAS, incluindo lista de BENS REVERSÍVEIS, projetos originais e/ou as modificações implementadas posteriormente, bem como dados estatísticos e relatórios operacionais, relatórios internos e incidentes, além de toda e qualquer documentação existente relativa a período anterior à DATA DE ASSINATURA e de futuras expansões.

XIII - Contratar, em até 180 (dias) a contar da assinatura deste contrato, as suas expensas, diagnóstico técnico a fim de que seja realizada avaliação situacional das condições operacionais, ambientais e contratuais das Linhas 1,2 e 4, bem como, a avaliação situacional e fundiária dos bens patrimoniais móveis e imóveis, incluindo os bens móveis e imóveis, com vistas ao

acompanhamento das condições e aspectos de sustentabilidade dos bens do ESTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGETRANS

São obrigações específicas da AGETRANS, além de outras previstas na Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005, no Edital e neste ADITIVO:

- I** - Fiscalizar permanentemente a prestação dos SERVIÇOS e o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- II** - Processar o pedido de reajuste tarifário ou das REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS apresentados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste ADITIVO;
- III** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos SERVIÇOS e as cláusulas do presente ADITIVO;
- IV** - Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para a defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
- V** - Receber, apurar e fazer com que sejam solucionadas as reclamações dos USUÁRIOS e de terceiros em relação aos SERVIÇOS;
- VI** - Controlar o cumprimento das normas operacionais e de segurança dos SERVIÇOS, previstas neste ADITIVO;
- VII** - Fiscalizar o recebimento pela RIOTRILHOS dos bens inservíveis baixados ao longo do prazo da CONCESSÃO e sua substituição, e os que sejam devolvidos ao seu término, de acordo com as regras previstas CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA;
- VIII** - Requerer informações, realizar inspeções e exigir a contratação de auditores independentes;
- IX** - Aplicar as penalidades previstas neste ADITIVO, nos regulamentos e na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos específicos da CONCESSIONÁRIA, além de outros previstos na legislação, no Edital e nas normas a serem expedidas pela AGETRANS:

- I** - Receber dos USUÁRIOS o valor das tarifas praticadas nas bilheterias e meios de pagamento, e do ESTADO o subsídio tarifário porventura existente;
- II** - Ter incorporado, no objeto da CONCESSÃO, e explorar, de forma exclusiva, os bens e infraestruturas decorrentes dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS executados pelo ESTADO;
- III** - Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO;
- IV** - Obter o ressarcimento, pelo ESTADO, das gratuidades, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA, observada a quitação integral disposta na CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA;
- V** - Ter reajustado o valor máximo unitário da tarifa regulatória anualmente, por intermédio da aplicação da fórmula paramétrica fixada neste CONTRATO;

V I - Sem prejuízo de sua responsabilidade, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS;

VII - Ser indenizada pelo ESTADO, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO, observadas as hipóteses previstas na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA;

VIII - Executar obras e modificações nas instalações vinculadas à CONCESSÃO para sua conservação e melhoria operacional, desde que não modifique a natureza dos BENS REVERSÍVEIS;

IX - Utilizar a palavra “METRÔ” em todas as suas atividades relacionadas com os SERVIÇOS;

XIV - Explorar as áreas integrantes das LINHAS e estações da CONCESSÃO, ou cujo direito real de uso ou superfície tenha sido cedido à CONCESSIONÁRIA, na forma dos §§ 23º ao 30º da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA para obtenção de receitas alternativas, complementares, acessórias ou para o desenvolvimento de projetos associados;

XV - Explorar, a título de projetos associados, a cessão onerosa do direito à denominação de estações metroviárias;

XVI - Explorar “Projetos Associados Especiais”, decorrentes da exploração de centro de compras, serviços e lazer na configuração administrativa autônoma de shopping center e/ou empreendimento imobiliário nos bens reversíveis e demais áreas integrantes da CONCESSÃO, desde que aprovadas pela RIOTRILHOS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

São direitos e deveres específicos dos USUÁRIOS, além outros previstos na legislação, no Edital e nas normas emitidas pela AGETRANSP:

I - Receber da CONCESSIONÁRIA SERVIÇOS adequados e pagar o preço dos mesmos;

II - Receber da AGETRANSP e da CONCESSIONÁRIA informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III - Levar ao conhecimento da AGETRANSP e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes aos SERVIÇOS, de acordo com normas fixadas pela AGETRANSP e pela CONCESSIONÁRIA;

IV - Comunicar à AGETRANSP os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;

V - Zelar pelos bens e pelo serviço público que lhe é prestado;

V I - Cumprir os regulamentos para uso dos SERVIÇOS, fixados pela AGETRANSP e pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL

A CONCESSIONÁRIA deverá aportar meios e sistemas de organização capazes de contribuir para garantir a segurança dos USUÁRIOS, terceiros e a do seu próprio pessoal, com observância do que prescreve a Lei nº

6.149, de 02.02.74 e o Decreto Estadual nº 2.522, de 26.03.79 e de outras normas legais e regulamentares que venham a ser expedidas pelas autoridades competentes.

§ 1º - Em decorrência do disposto no *caput* desta CLÁUSULA, a CONCESSIONÁRIA implementará todas as ações que lhe permitam contribuir eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, acionando, de imediato, as autoridades policiais competentes e prestando-lhes informações capazes de facilitar o desempenho de suas tarefas, tudo sem prejuízo das responsabilidades próprias da sua condição de prestadora de serviço, de acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e com a legislação vigente.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA também deverá atuar para garantir a segurança e a boa ordem nas dependências do Sistema Metroviário, facultando-se aos seus Agentes de Segurança a capacidade de cessar práticas e reter mercadorias e equipamentos de atividades que ameacem a prestação do serviço de forma adequada, incluindo, mas não se limitando a:

I - Comercialização irregular de mercadorias no interior do Sistema Metroviário;

II - Atividades cuja intensidade sonora causem desconforto aos USUÁRIOS ou que apresentem potencial de prejudicar a adequada comunicação de avisos sonoros do Sistema Metroviário.

§ 3º - As previsões anteriores não eximem o ESTADO do seu dever de adotar medidas de segurança pública no entorno dos bens integrantes da CONCESSÃO, e de apoiar a CONCESSIONÁRIA na prevenção e repressão de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, observada a alocação de riscos prevista na CLÁUSULA NONA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGUROS

A CONCESSIONÁRIA deverá contratar com seguradora, ou garantir que a companhia responsável pela execução das obras de implantação da Estação Gávea o faça, conforme o caso, durante todo o prazo da CONCESSÃO, os seguros definidos nesta CLÁUSULA, conforme disponibilidade no mercado brasileiro.

§ 1º - Seguros de Riscos de Engenharia para a cobertura de danos materiais de natureza súbita e imprevisível que possam ser causados em razão da execução das obras de finalização da Estação Gávea e demais obras civis e/ou instalação e

montagem necessárias ao cumprimento do objeto da CONCESSÃO, que tenham caráter de manutenção e conservação, observadas as disposições abaixo:

a) O Seguro de Riscos de Engenharia ("All Risks") deve abranger a execução de obras e serviços de engenharia relacionados ao objeto da CONCESSÃO, de forma a cobrir, no mínimo, os seguintes riscos:

I - Incêndio e explosão;

II - Eventos da natureza;

III - Danos indiretos decorrentes do emprego de material defeituoso ou inadequado;

IV - Danos indiretos causados por erro de projeto;

V - Erro de execução ou desmoronamento de estruturas;

VI - Roubo ou furto qualificado de bens materiais incorporados à obra de infraestrutura; e

VII - Manutenção Ampla.

b) O Seguro de Risco de Engenharia, a ser contratado pela empresa responsável pela obra, para cobrir a execução das obras de finalização da Estação Gávea, prevista na CLÁUSULA DÉCIMA deste CONTRATO, deverá ser encerrado com a emissão, pelo ESTADO, do Termo de Recebimento Definitivo ou entrada em Funcionamento, sendo que a importância segurada da apólice deverá ser idêntica ao valor previsto no orçamento da obra;

c) O Seguro de Risco de Engenharia, para cobrir as demais obras citadas no § 1º, deverá ser contratado e encerrado à medida de execução de cada uma das obras, sendo que a importância segurada da apólice deverá ser idêntica ao cronograma físico-financeiro da obra;

§ 2º - Seguro de Riscos Operacionais de Concessões ("All Risks") cuja contratação deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens da CONCESSIONÁRIA e do Material Rodante incluindo danos decorrentes de caso fortuito e força maior, contemplando as seguintes coberturas:

a) Acidentes, tais como incêndio, queda de raio dentro do terreno ou imóvel SEGURADO e explosão de qualquer natureza, danos elétricos, danos nos equipamentos eletrônicos, alagamentos e inundações, roubo de bens e valores, vendaval, granizo e fumaça, e lucros cessantes.

b) Danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos bens que integram a CONCESSÃO, deverá contemplar coberturas adicionais de honorários de peritos, riscos de engenharia — pequenas obras e equipamentos de baixa voltagem;

c) Perda de receita e lucros cessantes cobrindo as consequências financeiras de, no mínimo 90 (noventa) dias da interrupção da exploração do SISTEMA, se dará sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material previsto acima.

§ 3º - Os montantes cobertos pelos Seguros de Riscos Operacionais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, devendo a cobertura corresponder ao valor dos BENS REVERSÍVEIS transferidos à CONCESSIONÁRIA, bem como posteriormente construídos ou adquiridos, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

§ 4º - Seguro de Responsabilidade Civil Geral, durante o período de OPERAÇÃO DO SISTEMA, cobrindo o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, estagiários, bolsistas e demais terceiros pelos montantes a que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo as seguintes coberturas:

a) Responsabilidade civil empregador;

b) Responsabilidade civil veículos contingentes;

c) Responsabilidade civil cruzada;

d) Responsabilidade civil obras civis;

e) Responsabilidade civil Instalação e Montagem;

f) Roubo ou Furto qualificado de bens ou mercadorias de Terceiros sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

g) Responsabilidade civil Poluição Súbita e Acidental.

§ 5º - O montante pelo Seguro de Responsabilidade Civil Geral não deverá ser inferior a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por evento/cobertura e limitado ao fator praticado no mercado e expressamente previsto na apólice contratada.

§ 6º - Os valores mínimos de coberturas fixados nesta CLÁUSULA serão reajustados anualmente pelo IPCA.

§ 7º - Com exceção do Seguro de Risco de Engenharia, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os demais seguros até o encerramento do período de OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo que as respectivas apólices deverão permanecer em vigor, no mínimo, por 180 (cento e oitenta) dias após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas.

§ 8º - As apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras devidamente constituídas e autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP e as condições estabelecidas neste CONTRATO.

§ 9º - O ESTADO deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidas nesta CLÁUSULA, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo ESTADO nas hipóteses pertinentes, conforme previsto nesta CLÁUSULA.

§ 10º - As instituições financeiras que realizem empréstimos ou coloquem no mercado obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de cosseguradas ou de beneficiárias, tendo preferência no recebimento das apólices.

§ 11º - Com exceção aos seguros que serão contratados diretamente pela companhia responsável pela execução das obras de implantação da Estação Gávea, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste CONTRATO.

§ 12º - A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do ESTADO, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período deste CONTRATO.

§ 13º - A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ESTADO, nas hipóteses pertinentes previstas nesta CLÁUSULA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices de seguro foram renovadas ou da possibilidade de emissão de novas apólices.

§ 14º - Caso a CONCESSIONÁRIA não comprove a renovação das apólices no prazo estabelecido no §13º acima, o ESTADO poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do prêmio, a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

§ 15º - A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao ESTADO nas hipóteses pertinentes ora previstas, cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, dentro de 10 (dez) dias a contar de seu respectivo pagamento.

§ 16º - Sem prejuízo do disposto no § acima, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao ESTADO, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

§ 17º - Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao ESTADO, alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(e) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

§ 18º - O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta CLÁUSULA ensejará a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 19º - Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá exclusivamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao ESTADO em decorrência dos serviços decorrentes da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, correndo as suas expensas as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENS REVERSÍVEIS

Ressalvada disposição expressa em contrário, os conceitos abaixo deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

I - BENS REVERSÍVEIS: todos os bens listados no inventário constante no **ANEXO III** deste CONTRATO e outros que serão a ele incorporados no relatório da Comissão prevista no §2º, descritos no inventário patrimonial da CONCESSIONÁRIA quando da formalização deste ADITIVO, tais como edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte vinculados à prestação dos SERVIÇOS, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à área da CONCESSÃO, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, por força de obras ou investimentos realizados pelo ESTADO ou pela CONCESSIONÁRIA, que sejam utilizados na operação e manutenção das LINHAS.

II - BENS PRIVADOS: todos os ativos adquiridos exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, ou por empresa integrante do seu grupo econômico, que

não constem no inventário de BENS REVERSÍVEIS mencionadas no §2º desta CLÁUSULA, inclusive instalações comerciais e administrativas, tais como escritórios, lojas, depósitos, veículos, almoxarifados, equipamentos, sistemas, os quais poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente, salvo aqueles que possuam comprovada afetação à prestação dos SERVIÇOS.

§ 1º - Os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO será composto da seguinte forma:

- a)** Os BENS REVERSÍVEIS originários da CONCESSÃO das Linhas 1 e 2, recebidos da RIOTRILHOS e aqueles investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, descritos no inventário patrimonial quando da assinatura do presente ADITIVO;
- b)** Os BENS REVERSÍVEIS originários da CONCESSÃO da Linha 4, de propriedade do ESTADO cuja posse foi repassada pela RIOTRILHOS à CONCESSIONÁRIA, quando da celebração deste ADITIVO e aqueles investimentos realizados em material rodante e sistemas, descritos no inventário patrimonial da CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do presente ADITIVO;

c) os BENS REVERSÍVEIS resultantes da finalização da obra da Estação Gávea.

d) Outros investimentos decorrentes dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos das Clausulas Segunda deste CONTRATO;

§ 2º - Uma comissão composta por membros indicados pela RIOTRILHOS e pela CONCESSIONÁRIA revisará, detalhará e completará o INVENTÁRIO, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, de modo que contenha, além da descrição de cada bem, sua localização, seu estado de conservação e sua avaliação.

§ 3º - O INVENTÁRIO definitivo deverá ser assinado por membros desta comissão, investidos da qualidade de representantes das PARTES, efetuando-se as modificações necessárias no **ANEXO III**– LISTAGEM DE BENS REVERSÍVEIS DAS LINHAS 1, 2 E 4.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA manterá atualizado, durante todo o período contratual, um inventário de bens reversíveis, contendo, no mínimo, a descrição de cada bem, sua localização, seu estado de conservação e sua avaliação, listando todos os bens destinados e vinculados à CONCESSÃO, seja por aporte da RIOTRILHOS ou do ESTADO, seja por aporte da CONCESSIONÁRIA.

§ 5º - Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo ESTADO, incluindo sua distinção em relação aos BENS PRIVADOS, observadas as normas contábeis vigentes.

§ 6º - A CONCESSIONÁRIA somente poderá usar os bens destinados e vinculados à CONCESSÃO para os fins desta e para a realização de atividades correlatas, em especial a exploração de receitas alternativas, complementares e acessórias, e o desenvolvimento de projetos associados.

§ 7º - A posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo certo que a CONCESSIONÁRIA poderá outorgar a posse direta, o direito de uso, bem como todas as obrigações decorrentes, inclusive as referentes à guarda e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, às contratadas no âmbito do Contrato de Construção .

§ 8º - Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o prazo da CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

§ 9º - A CONCESSIONÁRIA poderá modificar bens recebidos em decorrência da CONCESSÃO, por motivos técnicos justificados, e deverá manter um arquivo técnico contendo as especificações, projetos e desenhos de todas as modificações efetuadas, encaminhando à AGETRANSP e a RIOTRILHOS para ciência e registro para fins de fiscalização.

§ 10º - Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO poderá sub-rogar-se no direito da CONCESSIONÁRIA de pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem, bem como tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio ESTADO.

§ 11º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá ao ESTADO, até o último dia de cada ano, a programação das ações de manutenção que deverá realizar no ano seguinte, para fins de fiscalização.

§ 12º - O controle patrimonial dos BENS REVERSÍVEIS deve ser realizado pelo ESTADO, subsidiado pela RIOTRILHOS, na forma do art. 4º de seu Estatuto Social, e pela AGETRANSP, por meio de: (i) inventário, monitoramento da depreciação, baixa, leilão, de BENS REVERSÍVEIS; (ii) registros contábeis nos planos de

contas; e (iii) atestação física e financeira dos investimentos.

§ 13º - Os BENS REVERSÍVEIS cujo fim de vida útil ou obsolescência ocorram durante a vigência da CONCESSÃO serão substituídos por outros, na qualidade de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e os obsoletos ou cuja vida útil tenha terminado serão baixados do inventário e, se de propriedade da RIOTRILHOS ou do ESTADO, devolvidos aos mesmos no estado em que se encontram, podendo, a critério do ESTADO, ser vendidos em leilão público pela CONCESSIONÁRIA com a reversão do produto da venda transferido ao ESTADO, líquido de tributos e demais custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA no processo de alienação.

§ 14º - Caso, na hipótese prevista no § 13º, o ESTADO ou a RIOTRILHOS não adotem as medidas necessárias ao recebimento dos bens obsoletos ou cujo prazo de vida útil tenha terminado relacionados nas comunicações encaminhadas, poderá a CONCESSIONÁRIA, depois de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do encaminhamento da referida comunicação, promover leilão extrajudicial dos referidos bens, independente de valor mínimo, procedendo ao depósito das quantias arrecadadas em conta bancária a ser aberta, exclusivamente para este fim.

§ 15º - Com a extinção da CONCESSÃO, por qualquer das razões previstas no CONTRATO, todos os BENS REVERSÍVEIS listados no **ANEXO III** integrado por aqueles bens oriundos da Linha 4, serão devolvidos à RIOTRILHOS ou ao ESTADO, ou transferidos para a nova operadora que vier a assumir os SERVIÇOS no lugar da CONCESSIONÁRIA.

§ 16º - Na devolução de que trata o parágrafo anterior, os BENS REVERSÍVEIS deverão encontrar-se em estado de conservação e em condições de uso que permitam a adequada prestação dos SERVIÇOS.

§ 17º - Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá reter ou deixar de devolver quaisquer dos bens BENS REVERSÍVEIS vinculados à CONCESSÃO. Os bens desaparecidos ou danificados serão considerados no cálculo da indenização devida ao final da CONCESSÃO, incluindo a sua depreciação.

§ 18º - Na avaliação do estado dos BENS REVERSÍVEIS devolvidos será considerado o desgaste natural decorrente do seu uso normal durante o período de CONCESSÃO.

§ 19º - A CONCESSIONÁRIA deverá levar ao conhecimento do ESTADO a eventual existência de ações judiciais, processos administrativos ou quaisquer outras pendências ou gravames que possam afetar os bens ou incidentes sobre os mesmos, a qualquer tempo existentes.

§ 20º - Fica expressamente autorizado à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse de BENS REVERSÍVEIS.

§ 21º - Ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, por qualquer das razões previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO, toda a documentação técnica fornecida à CONCESSIONÁRIA, deverá ser devolvida ao ESTADO em bom estado de conservação, acrescida da documentação técnica contendo as especificações, projetos e desenhos de todas as modificações efetuada nos BENS REVERSÍVEIS.

§ 22º - Continuará de responsabilidade do ESTADO e/ou da RIOTRILHOS, conforme o caso, na qualidade de proprietários dos bens imóveis reversíveis vinculados à CONCESSÃO, a obtenção de todas as licenças administrativas estaduais ou municipais relacionadas a tais bens, dando inclusive impulso aos processos em andamento, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a praticar, quando solicitada, os atos de sua competência necessários para a consecução de tal finalidade.

§ 23º - Depois de decorrido o prazo de prorrogação contratual, a que se refere este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à indenização pelos BENS REVERSÍVEIS integrados ao Sistema Metroviário, em razão dos investimentos realizados, desde que já amortizados ou depreciados.

§ 24º - Depende de anuência prévia do ESTADO, a alienação, as constituições de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, ainda que a CONCESSIONÁRIA entenda que tais bens se tornaram desnecessários para a prestação dos SERVIÇOS, podendo o ESTADO, a seu critério, ao longo da gestão contratual, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata este parágrafo.

§ 25º - A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

Os SERVIÇOS a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanentemente fiscalizados pela AGETRANSP, por delegação do ESTADO, tendo a AGETRANSP poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, com tarifas compatíveis com as condições estabelecidas neste CONTRATO, mantido sempre o seu equilíbrio econômico- financeiro.

§ 1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, operacional, contábil, comercial, econômico- financeira e jurídica, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação dos SERVIÇOS.

§ 2º - Os prepostos da AGETRANSP e da RIOTRILHOS, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, instalações, equipamentos, registros contábeis, financeiros e estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA, bem como a todos e quaisquer bens vinculados aos SERVIÇOS, podendo requisitar da CONCESSIONÁRIA as informações e os dados necessários para aferir a correta execução do CONTRATO, preservada, quando for o caso, a confidencialidade de tais informações.

§ 3º - A fiscalização técnica dos SERVIÇOS abrange:

I - a execução de projetos de obras e instalações, para melhoria operacional;

II - a exploração dos SERVIÇOS, objeto do CONTRATO;

III - a existência e o estado de conservação dos bens vinculados;

§ 4º - A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos, registros e documentos da contabilidade da CONCESSIONÁRIA. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará:

I - À AGETRANSP:

a) dados estatísticos relacionados com a prestação dos SERVIÇOS;

b) o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social;

c) o balanço semestral das receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, na forma do §17º da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA; e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGETRANSP.

II – Ao ESTADO:

a) Cópia sobre qualquer pedido de revisão, seja ordinária ou extraordinária, apresentado à AGETRANSP;

b) Cópia dos instrumentos jurídicos que formalizem a exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, além do balanço semestral das receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados;

c) quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pelo ESTADO.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA manterá contabilidade para efeitos de fiscalização e revisão de tarifas realizada em consonância com o plano de contas. O plano de contas será preparado pela CONCESSIONÁRIA de modo a possibilitar a perfeita compreensão do andamento dos seus negócios, da evolução do seu ativo e passivo, dos investimentos realizados, dos critérios de depreciação e amortização e da apropriação de receitas e despesas operacionais.

§ 6º - Poderão ser promovidas adaptações no plano de contas da CONCESSIONÁRIA, devendo ser informadas trimestralmente à AGETRANSP.

§ 7º - As demonstrações financeiras anuais da CONCESSIONÁRIA serão auditadas por firma de auditoria externa independente, de renome, devidamente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 8º - A fiscalização da AGETRANSP não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade quanto à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFRAÇÕES E PENALIDADES

A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer CLÁUSULA ou condição prevista no CONTRATO, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) impedimento de licitar e contratar, com a administração pública;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, na forma da lei.

§ 1º - Constitui infração, para os fins do CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações genéricas ou específicas impostas à CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas em razão da gravidade da infração, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO.

§ 3º - A gradação das penalidades observará os seguintes parâmetros:

a) A infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e que não tenha aptidão para causar a interrupção na prestação dos serviços, refletir na qualidade dos serviços prestados ou causar benefício à CONCESSIONÁRIA;

b) A infração será considerada de média gravidade quando decorrer de erro ou culpa grave da CONCESSIONÁRIA, com aptidão para causar a interrupção na prestação dos serviços ou refletir na qualidade dos serviços prestados, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

c) A infração será considerada grave, quando decorrer de atuação dolosa da CONCESSIONÁRIA e ainda tiver o potencial de gerar vantagens econômico- financeiras à CONCESSIONÁRIA.

§ 4º - Constituem infrações sujeitas à imposição das penalidades de advertência ou multa, no valor correspondente de até 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, descritos nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação cabível:

- I** - Não permitir o ingresso dos servidores do ESTADO ou da AGETRANSP para o exercício da fiscalização na forma prevista no CONTRATO;
- II** - Não apresentar ao ESTADO a proposta de celebração de contrato de cessão onerosa do direito à denominação das estações metroviárias;
- III** - Deixar de contabilizar separadamente as receitas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste CONTRATO;
- IV** - Não informar a ocorrência de acidente metroviário ou de paralisação da operação ao ESTADO e à AGETRANSP;
- V** - Não recolher à AGETRANSP a taxa de regulação, na forma da legislação aplicável;
- VI** - Não apresentar, no prazo assinalado pelo ESTADO, os relatórios de contabilidade dos dispêndios realizados na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- VII** - Não contratar e manter em vigor as apólices de seguro exigíveis, na forma fixada na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA deste CONTRATO;
- VIII** - Não prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, praticando discriminação de qualquer natureza.

§ 5º - Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente de até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social:

- I** - Não obter e manter todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas necessárias ao exercício das atividades objeto da CONCESSÃO;
- II** - Prestar garantias, contrair empréstimos, financiamentos e outras dívidas cujos recursos não sejam aplicados à CONCESSÃO, ressalvada a hipótese de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- III** - Conceder empréstimos, financiamentos, mútuos e outras formas de transferência de recursos para seus acionistas ou para empresas em que eles detenham participação acionária, exceto a título de distribuição de dividendos;
- IV** - Não prestar atendimento de primeiros socorros aos USUÁRIOS que necessitem de socorro de emergência dentro de sua área operacional;
- V** - Não informar à população e aos USUÁRIOS sempre que houver alteração da tarifa regulatória e da tarifa efetiva, os seus novos valores e a data de vigência;

§ 6º - Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, as seguintes infrações:

- I** - Suspender injustificadamente o SERVIÇO;

II - Alienar ou transferir quaisquer BENS REVERSÍVEIS, sem a prévia e expressa anuência do ESTADO;

III - Não disponibilizar ao ESTADO todos os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO imediatamente após a decretação da intervenção;

IV - Não entregar ao ESTADO os BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO;

V - Praticar qualquer tipo de fraude em relação às gratuidades e à contagem dos usuários transportados ou no seu balanço contábil de modo a obter vantagens indevidas.

§ 7º - O impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual se dará no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da caducidade além das situações previstas na legislação, destacando-se aquelas previstas no art. 155, II, III, IV, V, VI e VII da Lei nº 14.133/2021, ou legislação que venha a substituí-la.

§ 8º - A declaração de inidoneidade poderá ocorrer no caso de prática das infrações administrativas de natureza grave, incluindo-se aquelas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155](#) da Lei nº 14.133/2021, ou legislação que venha a substituí-la.

§ 9º - A imposição das penalidades de advertência e multa é de competência exclusiva da AGETRANS, enquanto as sanções previstas nos itens “c” e “d” desta CLÁUSULA é da competência do Poder Concedente, exercida por meio da Chefia da correlata Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana.

10º - Caso a AGETRANS verifique ser hipótese de aplicação dessas penalidades no curso de processo sancionador, deverá remeter o processo ao Poder Concedente para deliberação final, sem prejuízo da possibilidade da instauração de processo pelo próprio Poder Concedente para apurar faltas graves que impliquem na aplicação dessas sanções, além de potencial decretação de caducidade do CONTRATO, observado o devido processo legal previsto nesta CLÁUSULA e no CONTRATO.

§ 11º - As penalidades previstas nos parágrafos anteriores obedecem a uma sequência gradativa, sendo advertência a de natureza mais leve e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública a mais grave, a depender da gravidade da conduta infracional apurada.

§ 12º - Na fixação da penalidade e quantificação de seu valor, a AGETRANS, valendo-se do princípio da proporcionalidade, observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observadas aquelas previstas nos arts. 71 e 72 da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública, para a execução das obras, para a prestação dos SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

V - a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude do inadimplemento verificado;

VI - os antecedentes da CONCESSIONÁRIA;

§ 13º - Na ocorrência de qualquer infração da CONCESSIONÁRIA quanto ao cumprimento das cláusulas do CONTRATO, será lavrado pela AGETRANS o competente auto de infração, que tipificará a infração cometida para fins de aplicação da penalidade respectiva, sem prejuízo das responsabilidades civis e

criminais atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, seus administradores e acionistas controladores.

§ 14º - O auto de infração, que obedecerá a modelo a ser definido pela AGETRANSP, será lavrado em 2 (duas) vias, sendo a primeira via entregue à CONCESSIONÁRIA, sob protocolo, ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento, no endereço indicado pela CONCESSIONÁRIA para o recebimento de correspondências. Caso seja alterado o endereço sem prévia comunicação à AGETRANSP, será considerada válida a intimação feita no endereço anterior.

§ 15º - O auto de infração deverá indicar a possível penalidade que poderá ser aplicada à CONCESSIONÁRIA ao final do processo administrativo sancionador, cuja notificação obedecerá a forma de comunicação indicada no parágrafo anterior.

§ 16º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGETRANSP, sendo vedada qualquer anotação no prontuário da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão da AGETRANSP sobre a procedência da autuação.

§ 17º - É assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de recorrer, uma única vez, em face da decisão inicial adotada pela AGETRANSP no processo administrativo sancionador, no prazo previsto no Regimento Interno da agência, contados da sua notificação da decisão inicial.

§ 18º - Ao final, mantido o auto de infração pela AGETRANSP, a penalidade deverá ser:

- a) em caso de advertência, anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGETRANSP; e
- b) em caso de multa pecuniária, paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da memória de cálculo da penalidade elaborada pela AGETRANSP.

§ 19º - A reiteração da mesma infração, dentro de um período de 120 (cento e vinte) dias, implicará a majoração do valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 20º - O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade que lhe deu origem e nem de indenizar eventuais danos ocasionados pela infração.

§ 21º - As demais regras do processo, bem como as referentes à aplicação e pagamento de penalidades poderão ser fixadas pela AGETRANSP durante a vigência deste CONTRATO.

§ 22º - O ESTADO e a AGETRANSP não imputarão penalidade por atrasos na execução das obras de finalização da Estação Gávea, prevista neste CONTRATO, para além daquelas já previstas e estabelecidas no Contrato de Contrução ("EPC").

§ 23º - Não poderão ser objeto de sanção e/ou aplicação de penalidade eventos operacionais ocorridos dentro do limite de ocorrências previsto e admitido nos Indicadores De Desempenho constantes no **ANEXO I**, visto que estes serão equacionados pelo mecanismo de dedução aplicável ao cálculo da Tarifa Efetiva, na forma da Cláusula Oitava deste ADITIVO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVENÇÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o ESTADO poderá intervir, a qualquer tempo, na CONCESSÃO, quando houver ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA que ameace a regularidade ou qualidade da prestação dos SERVIÇOS, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - A intervenção será determinada por decreto do Governador do ESTADO, que designará o

interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

§ 2º - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á extinta a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo de eventual direito à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMITÊ TÉCNICO

As PARTES, de comum acordo, poderão constituir um COMITÊ TÉCNICO *ad hoc*, a fim de debater e solucionar eventuais divergências/conflitos de interesse sobre aspectos contratuais, técnicos e econômico-financeiro da execução do CONTRATO.

§ 1º - A convocação do COMITÊ TÉCNICO é uma faculdade, razão pela qual somente será constituída mediante concordância prévia de ambas as PARTES.

§ 2º - O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma: 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente indicados pelo ESTADO, 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados pela CONCESSIONÁRIA, e 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados conjuntamente pelo ESTADO e pela CONCESSIONÁRIA, com a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO.

§ 3º - Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO.

§ 4º - Os membros do COMITÊ TÉCNICO não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição.

§ 5º - O membro indicado para o COMITÊ TÉCNICO possui o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa ensejar parcialidade ou conflito de interesses, inclusive quanto aos fatos supervenientes à indicação.

§ 6º - AS PARTES repartirão o custo da remuneração dos membros do COMITÊ TÉCNICO,

§ 7º - Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos contratuais negociados pelas PARTES.

§ 8º - Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO, tais despesas serão arcadas pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO.

§ 9º - Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, não podendo se comportar como representante, agente ou procurador da PARTE que o indicou.

§ 10º - Os membros do COMITÊ TÉCNICO não poderão se comunicar com uma das PARTES sem a outra PARTE presente, ou copiada na comunicação.

§11º - Sempre que entender necessário, o COMITÊ TÉCNICO poderá:

I - Convocar reuniões extraordinárias para aprofundamento da matéria objeto da divergência instaurada ou de tema em análise.

II- Convidar representante das PARTES ou terceiros para elucidar os temas analisados, devendo ser informados previamente acerca dos temas sobre os quais deverão se manifestar.

§ 12º - As PARTES não poderão se recusar ao comparecimento em reuniões ou audiências para as quais convocadas.

§ 13º - Ao COMITÊ TÉCNICO será garantida, a qualquer tempo, visita aos locais de execução dos empreendimentos, dos investimentos, das intervenções e da prestação dos serviços, bem como acesso às informações e documentos pertinentes ao contrato.

§ 14º - O COMITÊ TÉCNICO, uma vez instituído, terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos.

§ 15º - Os pareceres do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidos pelas PARTES terão caráter meramente recomendatório, não vinculando as PARTES e as deliberações da AGETRANSP.

§ 16º - Os pareceres conclusivos do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

§ 17º - O COMITÊ TÉCNICO não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.

§ 18º - O conteúdo dos pareceres do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados e expressamente referenciados pelo ESTADO e pela AGETRANSP em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas.

§ 19º - Caso o COMITÊ TÉCNICO venha a ser instituído pelas PARTES, poderão ser submetidos à sua análise somente questões específicas de cunho contratual, técnico e econômico-financeiro.

§ 20º - Caso decidam as PARTES pela instituição do COMITÊ TÉCNICO para dirimir controvérsias acerca de aspectos técnicos e econômicas a PARTE interessada deverá apresentar requerimento que contenha a:

I - Descrição dos fatos que originam a dúvida ou a controvérsia que se pretende dirimida;

II - Apresentação das razões que fundamentem as suas alegações quanto ao mérito da controvérsia

III - Delimitação do pedido quanto à análise a ser proferida pelo COMITÊ TÉCNICO.

§ 21º - O requerimento referido no parágrafo anterior, será encaminhado ao representante da outra PARTE e, sucessivamente, ao Presidente do COMITÊ TÉCNICO, juntamente com a comprovação de cientificação da outra PARTE.

§ 22º - A partir do recebimento do requerimento pelo COMITÊ TÉCNICO, a PARTE demandada terá o prazo de até 20 (vinte) dias para apresentar sua manifestação acerca dos fatos e razões deduzidas, findo o qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para análise e apresentação do parecer pelo COMITÊ TÉCNICO.

§ 23º - A PARTE requerente poderá, a qualquer tempo, desistir do requerimento de apresentação de parecer pelo COMITÊ TÉCNICO, mediante comunicado a este, resguardada a remuneração devida aos seus membros pela atuação realizada.

§ 24º - Na hipótese de desistência de requerimento, a extinção do COMITÊ TÉCNICO dependerá da notificação à outra PARTE, que poderá manifestar intenção de prosseguir com análise e parecer do COMITÊ TÉCNICO.

§ 25º - Ao final do prazo estabelecido § 16º, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer, analisando os fatos e as razões apresentadas, que caso, aceitos pelas PARTES, darão ensejo à formalização de termo de concordância, com vistas a que seja considerado na execução do CONTRATO, inclusive para o fim de interpretação de suas cláusulas relativamente a eventos futuros.

§ 26º - Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO, aceita pelas PARTES, demande a formalização de Termo Aditivo ao CONTRATO, as PARTES o farão observadas a exigência de publicidade previstas na legislação.

§ 27º - Independentemente da submissão de controvérsia à deliberação formal do COMITÊ TÉCNICO, este priorizará, sempre que possível, a busca de solução consensual entre as PARTES, podendo, a qualquer momento, adotar as medidas que entender necessárias para viabilizar o equacionamento consensual da controvérsia.

§ 28º - Os procedimentos de atuação do COMITÊ TÉCNICO deverão ser conduzidos por uma das Câmaras cadastradas no Estado do Rio de Janeiro, hipótese na qual deverá ser adotado o regulamento da Câmara eleita pelas partes, no que não colidir com a disciplina estabelecida nesta CLÁUSULA.

§ 29º - Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita pelas PARTES, estas poderão submeter a divergência aos outros meios de resolução consensual de conflitos previsto neste CONTRATO, à arbitragem ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 30º - A submissão de conflitos/divergências ao COMITÊ TÉCNICO não é condição prévia necessária para o seu encaminhamento à arbitragem ou ao Poder Judiciário.

§ 31º - O COMITÊ TÉCNICO será destituído automaticamente após a apresentação do parecer final sobre a questão a ele submetida.

§ 32º - A submissão de qualquer dúvida ou divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas na forma e condições previstas no CONTRATO até que eventual alteração seja implementada, ressalvado os casos de interrupções expressamente autorizadas neste CONTRATO.

§ 33º - Excepcionalmente, será admitida consensualmente a suspensão do cumprimento pelas PARTES de obrigações previstas no CONTRATO, quando o objeto da divergência/conflito for submetido ao COMITÊ TÉCNICO acarretar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

§ 34º - A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias – CASC, regulamentada pela Resolução PGE nº 4.710/2021 e pela Lei Estadual nº 9.629/2022, ou por mediação, nos termos da Lei nº 13.140/15.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ARBITRAGEM E FORO

São aplicáveis aos litígios oriundos do presente CONTRATO DE CONCESSÃO e seus aditivos as regras a seguir dispostas:

§ 1º - Todos os litígios oriundos do CONTRATO DE CONCESSÃO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos

por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, o Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro e o

regulamento de arbitragem do Órgão Arbitral escolhido dentre os cadastrados junto à Procuradoria Geral do Estado, doravante denominado ÓRGÃO ARBITRAL.

I - Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, entre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO; e (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência da CONCESSÃO; e

II - Não são passíveis de submissão a procedimento arbitral as questões relacionadas (i) à execução e aferição de investimentos obrigatórios previstos nos ANEXOS I e IX do SEXTO TERMO ADITIVO da CONCESSÃO; (ii) à rescisão contratual requerida pela CONCESSIONÁRIA (art. 35, IV, Lei 8.987/95).

III - Na forma do Decreto nº 46.245/18, não será igualmente admitida a instauração de Árbitro de Emergência, devendo eventuais medidas urgentes serem perseguidas perante o Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 22-A da Lei nº 9.307/96.

§ 2º - A natureza do litígio e dos interesses a ele subjacentes serão definidas pelo ÓRGÃO ARBITRAL em juízo preliminar de admissibilidade do procedimento arbitral suscitado.

§ 3º - Qualquer uma das PARTES possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a PARTE contrária concordar ou não em dela participar, na forma do regulamento de mediação do ÓRGÃO ARBITRAL.

§ 4º - A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem do ÓRGÃO ARBITRAL, no qual o procedimento de arbitragem será processado.

§ 5º - Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:

I - Ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

II - Ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem do ÓRGÃO ARBITRAL.

§ 6º - Para fins de interpretação do § 5º desta CLÁUSULA, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

§ 7º - As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no § 5º acima nessas mesmas peças processuais.

§ 8º - A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

§ 9º - Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§ 10º - O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

§ 11º - Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, observado o disposto no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 46.245/2018, podendo as partes recorrer ao Poder Judiciário antes do processo de arbitragem ser instituído, sem que tal conduta afete a existência, validade e eficácia da presente cláusula compromissória, não devendo ser considerada como ato de renúncia ou infração à convenção de arbitragem, nem comprometendo a competência do tribunal arbitral, inclusive para rever a medida, em especial para:

I - Assegurar a instituição da arbitragem;

II - Obter medidas cautelares ou tutelas de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e necessárias à proteção de direitos;

III - Executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive para condução forçada de testemunhas;

IV - Julgar ação anulatória de sentença arbitral; e

V - Outras questões que não possam ser dirimidas por arbitragem.

§ 12º - As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

§ 13º - Os atos do processo arbitral serão públicos, observadas as regras do art. 13 do Decreto nº 46.245/2018.

§ 14º - A alocação dos custos da arbitragem obedecerá ao previsto no art. 16 do Decreto nº 46.245/2018.

§ 15º - No caso de alteração ou revogação dos dispositivos supramencionados do Decreto nº 46.245/2018, ou da revogação do Decreto nº 46.245/2018 como um todo, continuam aplicáveis para fins do CONTRATO DE CONCESSÃO os dispositivos do Decreto nº 46.245/2018, vigentes quando da assinatura deste CONTRATO.

§ 16º - Fica eleito, para os conflitos que não possam ser resolvidos pela aplicação do procedimento previsto nesta CLÁUSULA, o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro por uma de suas Varas de Fazenda Pública, renunciando as partes a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja.

§ 17º - A cláusula compromissória acima disposta é aplicável para todos os eventuais conflitos relacionados à CONCESSÃO cujo direito não esteja atingido pela prescrição, incluindo também as matérias tratadas no presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá:

I - Pelo advento do termo contratual;

II - Pela encampação dos SERVIÇOS;

III - Pela caducidade;

IV - Pela rescisão;

V - Pela anulação do CONTRATO DE CONCESSÃO;

VI - No caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA; e

VII- Por acordo entre as partes ou por intermédio de procedimento de relicitação, a ser disciplinado pelo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Extinta a CONCESSÃO, operar-se-á, de pleno direito, a reversão ao ESTADO, dos bens vinculados aos SERVIÇOS e das prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, se for o caso, na forma do presente CONTRATO.

§ 2º - No caso de extinção da CONCESSÃO, o ESTADO poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, sub-rogar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante para o término da CONCESSÃO.

§ 3º - Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de CONTRATO DE CONCESSÃO e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o ESTADO poderá estender o prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, em caráter excepcional, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do SERVIÇO.

§ 4º - Para fins de cálculo da indenização tratada no § 1º, observadas as cláusulas específicas de cada modalidade de extinção contratual, deverão ser considerados:

I - Valores referentes aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, apresentados pelas PARTES;

II - Valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, registrado como ativo intangível. Estes investimentos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual de contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 5º - Não serão considerados para fins de cálculo da indenização tratada no § 1º:

I - Valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período da operação dos SERVIÇOS;

II - Valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;

III - Valores contabilizados a título de margem de construção e referentes a ágios de aquisição.

§ 6º - Extinta a CONCESSÃO, o ESTADO poderá:

I - Assumir direta ou indiretamente a prestação do SERVIÇO;

II - Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação do SERVIÇO necessário à continuidade;

III - Aplicar as penalidades cabíveis, a depender da modalidade de extinção;

IV - Manter, sempre que possível, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

O advento do termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

§ 1º - A AGETRANSP elaborará, nos 12 (doze) meses que antecederem o termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO, relatórios com os levantamentos e avaliações necessárias à determinação do montante de indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 2º - A AGETRANSP poderá contar com o auxílio de terceiro especializado a ser contratado pela própria AGETRANSP para subsidiar a elaboração dos relatórios tratados no §1º.

§ 3º - Todos os investimentos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS devem ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 4º - Caso a CONCESSIONÁRIA tenha direito a alguma indenização, após a data da retomada dos SERVIÇOS pelo ESTADO.

§ 5º - Da indenização prevista nesta CLÁUSULA, serão descontados os valores relativos às multas contratuais eventualmente aplicadas.

§ 6º - O atraso no pagamento da indenização prevista nesta CLÁUSULA ensejará, ao ESTADO, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

§ 7º - A CONCESSIONÁRIA deverá, com antecedência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do advento contratual, apresentar Programa de Desmobilização Operacional com a proposta de procedimentos para a assunção da operação pelos titulares dos SERVIÇOS ou por uma nova concessionária.

§ 8º - No curso do procedimento de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o ESTADO, para manter a prestação do SERVIÇO adequada e ininterrupta até a sua transferência ao novo prestador do SERVIÇO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENCAMPAÇÃO

A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo ESTADO, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público devidamente justificado, precedida de lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização.

§ 1º - A encampação deverá ser precedida de estudos técnicos visando a determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 36 da Lei n.º 8.987/95. Para esse fim, o ESTADO poderá contratar empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder a levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização.

§ 2º - Se as PARTES não chegarem a um consenso quanto ao valor da indenização devida, a controvérsia deverá ser resolvida pela AGETRANSP, que terá prazo de 60 (sessenta) dias para emissão de parecer definindo o valor de indenização, prorrogáveis uma vez por igual prazo, devendo o ESTADO efetuar o

pagamento correspondente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, regularmente apurados no âmbito de processos administrativos, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa, serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 4º - Em caso de extinção da CONCESSÃO por encampação, a indenização devida pelo ESTADO à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à transferência dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/1995.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CADUCIDADE

A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO DE CONCESSÃO, que cause efetivos prejuízos à execução dos SERVIÇOS, poderá acarretar, a critério do ESTADO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, respeitadas as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, especialmente desta CLÁUSULA, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer uma das hipóteses indicadas abaixo, além daquelas previstas no art. 38, da Lei Federal nº 8.987/1985:

- I - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- II - caso a CONCESSIONÁRIA atinja o Indicador de Desempenho Geral - IDG abaixo do mínimo de 0,90 em 3 (três) anos consecutivos ou 3 (três) vezes não consecutivas em menos de 5 (cinco) anos;
- III - transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do ESTADO.

§ 2º - A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo prévio instaurado pela AGETRANSP ou pelo ESTADO, devendo ser assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 4º - Ao final do processo administrativo instaurado pela AGETRANSP, será emitido parecer final com suas conclusões:

- I - Caso o parecer final seja no sentido da improcedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado;
- II - Caso o parecer final seja no sentido da procedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, será encaminhado ao ESTADO para decisão final;
- III - Caso o processo de caducidade seja instaurado diretamente pelo ESTADO, a decisão independe de prévia manifestação da AGETRANSP.

§ 5º - A caducidade será declarada mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, independente de prévia indenização.

§ 6º - Na hipótese de extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, a qual se restringirá ao valor calculado na forma dos § 4º e § 5º da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA, descontados:

- I - Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO;
- II - As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa e que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização; e
- III - Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos bens ou término antecipado da concessão.

§ 7º - A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos em BENS REVERSÍVEIS, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, caso o contrato de financiamento celebrado assim disponha, sendo o remanescente pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.

§ 8º - O ESTADO poderá contratar empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização devido à CONCESSIONÁRIA, sendo que os valores associados a tal contratação deverão ser arcados pelo ESTADO e poderão ser compensados na indenização a ser paga, no caso dos prejuízos causados pela concessionária ou mesmo das multas superarem o valor final da indenização.

§ 9º - A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

- I - Transferência imediata ao ESTADO dos BENS REVERSÍVEIS; e
- II - Retomada imediata pelo ESTADO da prestação dos SERVIÇOS.

§ 10º - A declaração de caducidade não resultará ao ESTADO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO

A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO, conforme art. 39, da Lei federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo ESTADO, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até ser proferida decisão judicial transitada em julgado, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas neste CONTRATO.

§ 1º - O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de resilição bilateral, por distrato contratual.

§ 2º - A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do CONTRATO por culpa do ESTADO, será calculada na forma prevista nos § 4º e § 5º da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANULAÇÃO

Nos casos de verificação de vícios no CONTRATO e nos seus ANEXOS, o ESTADO se compromete a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

§ 1º - Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no CONTRATO e nos seus ANEXOS, o ESTADO, por recomendação da AGETRANSP, após a instauração de processo administrativo específico que oportunize à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá anular a CONCESSÃO mediante indenização a ser paga pelo ESTADO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 35, V, da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto nos artigos 148 e 149 da Lei federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A AGETRANSP, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.

§ 3º - A indenização a que se refere o § 2º acima será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS, desde que não haja comprovada má-fé ou dolo da CONCESSIONÁRIA.

§ 4º - Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis ao ESTADO, será devida indenização à CONCESSIONÁRIA calculada na forma prevista nos § 4º e § 5º da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA deste CONTRATO.

§ 5º - O ESTADO, enquanto PODER CONCEDENTE, se compromete a manter válido o Contrato de Concessão da Linha 4, e o aditivo que formalizou a sua transferência para a CONCESSIONÁRIA, abstendo-se de declará-los nulos em razão da prática de atos lesivos praticados antes da assunção da Linha 4 pela CONCESSIONÁRIA e que já sejam de conhecimento do ESTADO na data da assinatura deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Extingue-se a CONCESSÃO, na forma do art. 35. VI, da Lei nº 8.987/95 caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSÃO poderá ser extinta, ainda, em caso de recuperação judicial que comprovadamente prejudique a execução do CONTRATO.

§ 1º - Em tais hipóteses, a indenização devida pelo ESTADO será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que não se achem ainda totalmente amortizados, no curso do CONTRATO, corrigidos monetariamente pelo IPCA.

§ 2º - Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA, ou de qualquer de seus acionistas por decretação de falência fraudulenta ou dissolução por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com a instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

§ 3º - A indenização a que se refere o § 1º será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido.

§ 4º - Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o ESTADO ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS VINCULADOS que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias eventualmente devidas ao ESTADO, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS ÀS LINHAS 1 E 2

A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA assumiu da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, sucedida pela RIOTRILHOS, todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO.

§ 1º - A sucessão de que trata o *caput* desta CLÁUSULA não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º - As obrigações a que se refere o § 1º desta CLÁUSULA são de inteira e exclusiva responsabilidade do ESTADO ou da RIOTRILHOS ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, que se obrigam a liquidá-las nos termos desta CLÁUSULA.

§ 3º - A responsabilidade da RIOTRILHOS, ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO vigorará enquanto não decorridos os prazos de prescrição ou de decadência das obrigações, conforme o caso.

§ 4º - A responsabilidade da RIOTRILHOS, ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO quanto às obrigações previstas nos parágrafos anteriores, não exclui o seu direito de contestar a exigibilidade e seu montante perante os respectivos credores, desde que o faça em termos que não prejudiquem os direitos da CONCESSIONÁRIA e a adequada e contínua prestação dos SERVIÇOS.

§ 5º - Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada por ato ou omissão da RIOTRILHOS ou da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação ou do ESTADO, por qualquer ato ou fato ocorrido anteriormente à TOMADA DE POSSE, inclusive através do ajuizamento de reclamação trabalhista ou da autuação por qualquer autoridade competente, deverá ser dada imediata e inequívoca ciência ao ESTADO, à RIOTRILHOS e à AGETRANS, da demanda, da reclamação ou da autuação, por escrito, dentro de 96 (noventa e seis) horas contadas da data em que a CONCESSIONÁRIA tomou ciência.

§ 6º - Não sendo expedido e inequivocamente entregue o aviso pela CONCESSIONÁRIA, ficarão a RIOTRILHOS e o ESTADO eximidos de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA.

§ 7º - Caso no prazo de 96 (noventa e seis) horas contados do recebimento do aviso previsto nos § 5º e § 6º supra, a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO não suprir a CONCESSIONÁRIA com os recursos necessários ao pagamento ou não assumir a responsabilidade da defesa dos interesses da CONCESSIONÁRIA, fica ela autorizada a proceder da maneira que entender correta para prevenir e acautelar seus direitos, sem que este ato exonere a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO das obrigações assumidas nesta CLÁUSULA.

§ 8º - Ao proceder na forma acima facultada, poderá a CONCESSIONÁRIA praticar os atos necessários ao resguardo tempestivo de seus direitos, deixando de adotar, na medida em que não prejudique seus próprios interesses, qualquer atitude que possa prejudicar o ESTADO, e/ou a RIOTRILHOS no contexto.

§ 9º - Quando das circunstâncias particulares a uma determinada situação os prazos fixados nos § 5º e § 7º acima se revelarem excessivos, deverá a CONCESSIONÁRIA ou a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO, conforme o caso, diligenciar em prazo menor, sempre no intuito de preservar os direitos da outra Parte.

§ 10º - Caso a RIOTRILHOS, ou a Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação, ou o ESTADO se

responsabilizem pela defesa do processo, caberá ao ESTADO promovê-la e/ou orientá-la, bem como arcar com os respectivos ônus, inclusive prestando as garantias necessárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA outorgar aos procuradores indicados pelo ESTADO os poderes judiciais de representação indispensáveis para os fins previstos neste parágrafo.

§ 11º - Caso sejam propostas novas ações em face da CONCESSIONÁRIA, após a celebração deste CONTRATO, decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, cujos valores venham a recair sobre o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, não adotando o ESTADO, ou a RIOTRILHOS ou a Cia. do Metropolitano - em liquidação as medidas previstas no § 7º desta CLÁUSULA, ficará o ESTADO responsável por todas as consequências daí decorrentes, bem assim por todas as perdas, danos e prejuízos que a CONCESSIONÁRIA venha a sofrer enquanto persistirem as medidas constritivas, através inclusive do reembolso dos valores que forem subtraídos em razão da garantia.

§ 12º - Fica perfeitamente esclarecido que o ESTADO é o único responsável perante a REFER pelos débitos junto àquela entidade, decorrentes de valores devidos e não recolhidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À LINHA 4

A partir da assinatura deste ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA assumiu da CRB, os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, do Termo de Cessão firmado pela CONCESSIONÁRIA e pela CRB, com a interveniência do ESTADO, e consoante as seguintes disposições.

§ 1º - A sucessão não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicadas neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à transferência do Contrato da Linha 4, independentemente de seu cumprimento vir a ser exigido após aquela data.

§ 2º - A sucessão também não se estende aos atos e omissões relacionados à construção e às obras da Linha 4 anteriores à assunção do Contrato da Linha 4 pela CONCESSIONÁRIA, incluindo custos, despesas ou desembolsos exigidos ou feitos em decorrência das obras e multas, penalidades, restituições e indenizações correlatas de qualquer natureza.

§ 3º - Também não haverá sucessão em relação aos custos, despesas, desembolsos e responsabilidades pela manutenção de ativos e áreas não transferidas pela CRB ou pelo ESTADO para a CONCESSIONÁRIA.

§ 4º - O ESTADO reconhece que a CRB permanece integralmente responsável pela qualidade, solidez, segurança e funcionalidade da parcela já realizada da obra da Estação Gávea, bem como por quaisquer atos e omissões anteriores à transferência da Concessão da Linha 4 para a CONCESSIONÁRIA.

§ 5º - A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer responsabilidade sobre eventuais pedidos de indenização formulados por construtores, fornecedores e subcontratados que trabalharam nas construções e obras da Linha 4, em período anterior à assinatura deste ADITIVO, ou qualquer passivo decorrente de relação trabalhista, que tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, os quais permanecerão sob a responsabilidade da CRB, e deu seus acionistas.

§ 6º - Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada, em sede judicial, administrativa ou arbitral, por ato ou omissão da CRB, de seus acionistas, ou dos consórcios construtores da Linha 4, ou por qualquer ato ou fato ocorrido anteriormente à transferência do Contrato da Linha 4, sejam estes, sem limitação, técnicos, administrativos ou jurídicos, a CONCESSIONÁRIA poderá valer-se do instituto

da denúncia à lide para incluir a CRB, seus acionistas, ou consórcios construtores da Linha 4, no polo passivo das demandas judiciais, administrativas ou arbitrais.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º acima, o ESTADO se compromete a atuar, na esfera administrativa, arbitral ou judicial, de modo a não se opor à inexistência de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§ 8º - O ESTADO reconhece que a CONCESSIONÁRIA não tem qualquer responsabilidade pela gestão, manutenção e conservação dos ativos e áreas mantidos sob a posse e responsabilidade da CRB, na forma prevista no Contrato de Cessão da Linha 4, cabendo ao ESTADO a incumbência de definir a destinação final destes bens, tais como o TBM (*"Túnel Boring Machine"*), os terrenos e canteiros não relacionados às obras de finalização da Estação Gávea, a fábrica de aduelas, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TOMADA DE POSSE

A CONCESSIONÁRIA tomou posse da CONCESSÃO das Linhas 1 e 2 à zero hora do quinto dia do mês de abril de 1998, e da Concessão da Linha 4 à zero hora do dia 10 do mês de abril de 2025.

§ 1º - Por ocasião da TOMADA DE POSSE:

- a) a CONCESSIONÁRIA assumiu a efetiva prestação dos SERVIÇOS nas LINHAS em substituição à RIOTRILHOS e à CRB;
- b) o ESTADO, através da Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - em liquidação e por intermédio do contrato de transferência da Concessão da Linha 4, deu posse, à CONCESSIONÁRIA, dos BENS REVERSÍVEIS, listados no **ANEXO III** deste CONTRATO, cuja disciplina deverá obedecer o disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVENIENTE ANUENTE

O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de acionista controlador da CONCESSIONÁRIA, assina o presente CONTRATO, refletindo sua concordância com todos os seus termos e condições, sem qualquer ressalva, obrigando-se a cumprir as obrigações previstas no Edital e neste CONTRATO, e fazer ainda com que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações ora assumidas.

§ 1º - Respeitado o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA, a transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, ou a transferência da própria CONCESSÃO, não será realizada sem a anuência do ESTADO, observando o disposto no art. 27, *caput*

e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/1995 e no art. 32 da Lei Estadual nº 2.831/1997.

§ 2º - Dependerá de prévia aprovação do ESTADO qualquer modificação na composição do capital social do INTERVENIENTE ANUENTE que resulte na alteração do seu controle societário, ressalvada a hipótese de a operação de transferência do controle ocorrer dentro do mesmo grupo econômico.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º desta CLÁUSULA, considera-se acionista adquirente qualquer pessoa natural ou jurídica que, nesta data, não seja acionista direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL DOS EVENTOS PRETÉRITOS

O ESTADO e a CONCESSIONÁRIA, em virtude do pactuado neste ADITIVO, dão quitação plena e irrevogável de todas as obrigações, de qualquer natureza, previstas originalmente no CONTRATO ou nos termos aditivos anteriores da Concessão das Linhas 1 e 2, nada mais podendo requerer e opor sobre eventos pretéritos.

§ 1º - Em razão da quitação ampla ora outorgada, a CONCESSIONÁRIA renúncia, a partir deste ADITIVO, aos pleitos regulatórios ordinários e extraordinários em aberto das Linhas 1 e 2 e da Linha 4, que já tenham ou não sido apresentados à AGETRANS, inclusive o direito de ressarcimento da parcela acima do break-even de 2020 e 2021, e, igualmente, ao direito de apresentar novos pleitos que tenham fato gerador anterior à unificação da concessão L1/L2/L4, incluindo: (a) os processos de revisão ordinária de 2015-2017 e de 2018-2022, relativos ao Contrato das Linhas 1 e 2; e (b) processos de revisões ordinárias de 2013-2017 e de 2018-2022, relativos ao Contrato L4/98, todos já apresentados à AGETRANS.

§ 2º - O Estado dá quitação plena e irrevogável de todos os passivos decorrentes de eventos pretéritos à assinatura deste ADITIVO reconhecendo que o valor máximo unitário da tarifa regulatória, fixado na CLÁUSULA SÉTIMA, representa o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, não lhe sendo autorizado perquirir possíveis modificações por circunstâncias ocorridas em momento anterior à assinatura deste ADITIVO, ou aplicar multas por eventuais fatos que tenham ocorrido antes da assinatura deste ADITIVO.

§ 3º - O ESTADO se disponibiliza a auxiliar, dentro de suas limitações legais, a CONCESSIONÁRIA a diligenciar perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para promover o encerramento dos processos TCE-RJ 104.600-4/17, TCE-RJ 100.793.1-18 e TCE/RJ nº 100.835-8/23.

§ 4º - No que se refere às multas aplicadas pela AGETRANS e aos processos administrativos e judiciais sancionadores instaurados e propostos anteriormente ao presente ADITIVO, observar-se-á o acordo firmado entre a CONCESSIONÁRIA, a AGETRANS e ESTADO contemplando a sua quitação plena, geral, irrevogável e irretratável, bem como os demais processos administrativos instaurados pela AGETRANS até a presente data, não sendo admissível, salvo se decorrente de omissão deliberada e de má-fé da CONCESSIONÁRIA, a instauração ou propositura de novos processos pela AGETRANS por fatos anteriores à data de assinatura do presente ADITIVO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

CONCESSÃO

A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do ESTADO para qualquer modificação de sua composição societária que implique transferência do controle acionário direto.

§ 1º - Entende-se, para fins deste CONTRATO DE CONCESSÃO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

§ 2º - Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação direta ou indireta do controle acionário, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do ESTADO:

I - Celebração ou alteração de acordo de acionistas;

II - Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e

III - Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

§3º - Para fins de transferência da própria CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os ditames previstos nesta CLÁUSULA, além daqueles estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.987/95.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES

As comunicações entre as PARTES deverão ser feitas:

a) ESTADO: na sede do Governo do Estado, Palácio da Guanabara, na Rua Pinheiro Machado s/nº, Rio de Janeiro - RJ;

b) CONCESSIONÁRIA: na sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, nº 2000, Rio de Janeiro - RJ;

c) RIOTRILHOS: na sua sede social, na Av. N. S. de Copacabana, 493, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ;

d) AGETRANSP: na sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, 1.100, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTAGEM DOS PRAZOS

Nos prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, será excluído o dia de início e incluído o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no ESTADO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, será providenciada a publicação, no Diário Oficial, deste CONTRATO, que será registrado e arquivado na Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana. Será providenciada também a remessa de cópia do presente CONTRATO ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Procuradoria Geral do Estado e à AGETRANSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente CONTRATO entrará em vigor com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

Ressalvado o disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, as PARTES elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente CONTRATO.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as PARTES lavrar o presente instrumento, em 7 (sete) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA, da INTERVENIENTE ANUENTE, da RIOTRILHOS, e da Cia.

do Metropolitano - em liquidação, juntamente com duas testemunhas, para que o CONTRATO produza os devidos efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER CONCEDENTE

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A

CONCESSIONÁRIA

HMOBI PARTICIPAÇÕES S.A

INTERVENIENTE ANUENTE

**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOTRILHOS**

INTERVENIENTE

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, em liquidação

INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

NOME: Rodrigo Rabelo de Matos Silva

CPF: 073.868.207-12

NOME: Rodrigo Faur de Castro

CPF: 101.544.957-35

Listagem de Anexos:

Os documentos relacionados abaixo como Anexos são incorporados ao presente Contrato e, para todos os efeitos, deverão ser considerados como partes integrantes do mesmo:

Anexo I – Índices de Desempenho da Prestação dos Serviços (Indicadores Contratuais) (SEI nº 97938688);

Anexo II – Premissas do Fluxo Regulatório (SEI nº 97940796);

Anexo II - Apêndice 1 - Reequilíbrio econômico-financeiro (SEI nº 97939529);

Anexo II - Apêndice 2 - Planilha do Fluxo de Caixa Regulatório (SEI nº 97936221);

Anexo II - Apêndice 3 - Lista Não Exaustiva do Capex Recorrente (SEI nº 97935277);

Anexo II - Apêndice 4 - Pagamento do subsídio tarifário com limitação de demanda (SEI nº 97935286);

Anexo III.1 - Listagem de Bens Reversíveis Linhas 1 e 2 (SEI nº 97936237);

Anexo III.2 - Listagem de Bens Reversíveis Linha 4 CRB (SEI nº 97936248).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Reis de Oliveira, Secretário de Estado**, em 10/04/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MACHADO QUARESMA, Presidente**, em 10/04/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Moraes Araruna Zibordi, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Habib Ribeiro Coutinho, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Walder Mora Ramalho, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Governador**, em 10/04/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrice De Oliveira Fagundes, Liquidante**, em 10/04/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 10/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rabelo de Matos Silva, Subsecretário de Estado**, em 10/04/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97938639** e o código CRC **FC66C424**.

Referência: Processo nº SEI-140001/013757/2022

SEI nº 97938639

Av. Nossa Sra. de Copacabana, 493, 9º ao 11º andar - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.031-000
Telefone: